



UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
CONSTITUCIONAL

Mariana Nicolau de Sousa Fontoura de Oliveira

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMO PETICIONÁRIA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE
PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: A REPRESENTAÇÃO DE
VÍTIMAS NA COMISSÃO IDH.**

DISSETAÇÃO DE MESTRADO

NITERÓI - RJ

Maio de 2025

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMO PETICIONÁRIA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE
PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: Representação De Vítimas Na
Comissão IDH.**

Dissertação de Mestrado apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Mestre de Direito Constitucional pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense – PPGDC.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Manuel Val

Niterói – RJ

Mai de 2025

Mariana Nicolau de Sousa Fontoura de Oliveira

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
COMO PETICIONÁRIA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE
PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: Representação De Vítimas Na
Comissão IDH.**

Dissertação de Mestrado apresentada
como requisito parcial para obtenção do
título de Mestre de Direito
Constitucional pelo Programa de Pós-
Graduação em Direito Constitucional da
Universidade Federal Fluminense –
PPGDC.

Niterói, 22 de maio de 2025

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Eduardo Manuel Val

Universidade Federal Fluminense

Prof. Dr. Taiguara Líbano

Universidade Federal Fluminense

Profa. Dra. Andrea Schettini

PUC-Rio

Ficha catalográfica automática - SDC/BFD
Gerada com informações fornecidas pelo autor

048d Oliveira, MARIANA NICOLAU DE SOUSA FONTOURA DE
A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COMO
PETICIONÁRIA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE PROTEÇÃO DOS
DIREITOS HUMANOS : Representação De Vítimas Na Comissão
IDH / MARIANA NICOLAU DE SOUSA FONTOURA DE Oliveira. - 2025.
101 f.

Orientador: Eduardo Manuel Val.
Dissertação (mestrado)-Universidade Federal Fluminense,
Faculdade de Direito, Niterói, 2025.

1. SISTEMA INTERAMERICANO. 2. REPRESENTAÇÃO DE VÍTIMAS. 3.
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. 4. NÚCLEO DE
DEFESA DE DIREITOS HUMANOS. 5. Produção intelectual. I. Val,
Eduardo Manuel, orientador. II. Universidade Federal
Fluminense. Faculdade de Direito. III. Título.

CDD - XXX

Dedico esse trabalho à
minha cúpula espiritual, sem
a qual jamais teria sido
possível iniciar e persistir na
caminhada da vida.

AGRADECIMENTOS

Me parece impossível iniciar os agradecimentos desse trabalho sem reverenciar Babá Ifá e Egbe Orum, que conduzem o meu destino, meu pai Oxóssi, que por tantos dias e tantas noites me aninhou em seu colo e me direcionou, como sua flecha certa, ao caminho que deveria por mim ser traçado. Junto ao senhor da minha cabeça, se encontram tantos atores divinos que me forjaram – e forjam – diariamente para que eu siga. Muitas vezes com medo, muitas vezes com passos vacilantes, mas que siga. Sem sombra de dúvidas, cada uma das pessoas que serão aqui mencionadas, só poderia aqui morar pois me foi permitido pela espiritualidade que elas cruzassem – e permanecessem em – meu caminho.

À minha mãe, a grande responsável lapidar incansavelmente meu caráter pela lente dos direitos humanos, sem sequer imaginar para onde minha vida seguiria, mas com a certeza de que de tudo fez para lutar por um mundo um pouco menos cruel. Ao meu pai, que vibra de orgulho e felicidade a cada conquista com ele compartilhada.

Aos meus irmãos de sangue e sobrenome, Gabi, Kaká, João e Bernardo, obrigada por serem fonte inesgotável para meu desejo de superação, a inspiração que semeia meu peito tem o sobrenome Oliveira.

Aos meus irmãos de fé do Terreiro de Umbanda Sete Flechas da Evolução, meus agradecimentos são imensuravelmente fraternos, carregados de amor, acolhimento, dedicação e paciência.

Às minhas meninas Vik, Carol, Civale, Thais, Duda, Manu, Bambi e Yas, meus agradecimentos se debruçam na honra de poder dividir a vida com vocês, celebrar ciclos e conquistas. Vibrando pelas vitórias umas das outras como se nossas fossem, e são. A conclusão desse trabalho jamais seria possível sem a energia de vocês presentes na minha alma.

Aos maiores presentes que o PPGDC-UFF poderia me proporcionar, minha gratidão tem olhos, ouvidos, palavras, corações e rostos de Juliana Sengès e Larissa Franco. Com orgulho posso agradecer-las como minhas amigas, parceiras incansáveis nessa montanha russa de emoções que é o Mestrado. Compartilhar sorrisos e lágrimas com vocês tem cheiro de café e gratidão que palavras jamais seriam capazes de alcançar. Com ensejo, agradeço ainda à minha querida turma, colegas que tornaram todo esse

processo mais leve o quanto fosse possível.

Agradeço a Defensoria Pública, especialmente o Núcleo de Defesa de Direitos Humanos, nas pessoas dos Doutores Fábio Amado, Carla Vianna, André Castro, Maria Júlia Miranda e Luís Henrique Zouein, figuras imensamente responsáveis por esse passo, e todos mais que darei profissionalmente, a retidão, entrega e comprometimento dos senhores pela Defensoria Pública estão gravados em mim.

Ao meu querido Orientador Dr. Eduardo Manuel Val, obrigada por compartilhar comigo seus anos à frente de sala de aula. Os ensinamentos que pude aprender no estágio de docência, reafirmaram ao longo desses dois anos o meu comprometimento com a disciplina de Direitos Humanos e sua relevância na formação dos operadores do direito.

RESUMO

A presente dissertação analisa a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ), por meio do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH), como peticionária no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, com especial enfoque na representação de vítimas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Parte-se da hipótese de que a Defensoria, por sua autonomia institucional e compromisso constitucional com grupos vulnerabilizados, exerce papel estratégico na promoção do acesso à justiça internacional. A pesquisa adota metodologia qualitativa, conjugando análise jurídico-dogmática e estudo de casos concretos, nos quais a DPERJ figura como representante de vítimas em petições internacionais. Examina-se também o marco normativo do Sistema Interamericano, a legitimidade da Defensoria enquanto litigante contra o próprio Estado, e o papel da Comissão na admissibilidade das petições. Ao final, destaca-se a importância da Defensoria como agente de transformação jurídica e promotora de reparações estruturais, contribuindo para a responsabilização internacional do Estado brasileiro por violações de direitos humanos.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Sistema Interamericano. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Acesso à Justiça. Litigância Internacional.

ABSTRACT

This dissertation analyzes the role of the Public Defender's Office of the State of Rio de Janeiro (DPERJ), through its Human Rights Defense Unit (NUDEDH), as a petitioner before the Inter-American Human Rights System, focusing particularly on the representation of victims before the Inter-American Commission on Human Rights (IACHR). The central hypothesis is that the Public Defender's Office, given its institutional autonomy and constitutional commitment to vulnerable groups, plays a strategic role in promoting access to international justice. The research employs a qualitative methodology, combining legal-dogmatic analysis with case studies involving the DPERJ as a representative of victims in international petitions. It also examines the normative framework of the Inter-American System, the legitimacy of the Defender's Office in litigating against the Brazilian State, and the Commission's role in the admissibility of cases. Ultimately, the work highlights the Defender's transformative potential as a legal actor that contributes to structural reparations and to the international accountability of the Brazilian State for human rights violations.

Keywords: Public Defender. Inter-American System. Inter-American Commission on Human Rights. Access to Justice. International Litigation.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos

NUDEDH - Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

OEA - Organização dos Estados Americanos

OEA/AG - Organização dos Estados Americanos, Assembleia Geral

CADH - Convenção Americana sobre Direitos Humanos

DADDH - Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem

DPERJ – Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro

DPI – Defensor Público Interamericano

CDEDICA - Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente

COINFANCIA - Coordenação da Infância

PPGDC - Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional

PMERJ - Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro

CEJIL - Centro pela Justiça e o Direito Internacional

Corte IDH - Corte Interamericana de Direitos Humanos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	12
2. ENTRE SAN JOSÉ E WASHINGTON: A ARQUITETURA TENSA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS	15
2.1 Apresentação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e suas funcionalidades	16
2.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Estrutura, Competência e Procedimentos	24
2.3 O papel das vítimas e peticionários no processo da Comissão Interamericana;	36
2.4 Considerações parciais	45
3. DO ACESSO INTERNO À JUSTIÇA À INCIDÊNCIA INTERNACIONAL: A DEFENSORIA PÚBLICA E O NUDEDH COMO ARQUITETOS DOS DIREITOS HUMANOS	47
3.1 O Nascimento e desenvolvimento da Defensoria Pública	47
3.2 A especialização em direitos humanos: o surgimento do NUDEDH	52
3.3 Litigância estratégica da Defensoria Pública: entre o local e o transnacional	60
3.4 Considerações parciais	62
4. ATORES, ESTRATÉGIAS E ACESSO À JUSTIÇA TRANSNACIONAL: ESTUDO DE CASO DA ATUAÇÃO DO NUDEDH DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS	67
4.1 Introdução metodológica: o estudo de caso e a lógica da seleção dos objetos de análise	68
4.2 NUDEDH como ator institucional no Sistema Interamericano	69
4.3 CASO 12.615	71
4.4 CASO 14.848	72
4.5 CASO 12.857	75
4.6 CASO 13.712	76
4.7 CASO 14.012	78

4.8 Considerações parciais	80
5. CONCLUSÃO	83
6. REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS	88

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto de estudo a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ) perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com especial atenção ao seu papel como representante de vítimas de graves violações de direitos humanos no Sistema Interamericano. Parte-se da hipótese de que a Defensoria Pública, por sua configuração constitucional e institucional, pode exercer função estratégica de promoção do acesso à justiça internacional, especialmente de grupos em situação de vulnerabilidade.

Diante da sistematicidade das violações de direitos humanos no Brasil, e particularmente no Estado do Rio de Janeiro, este trabalho parte da seguinte problemática: de que maneira a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH), tem atuado como petionária perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), e em que medida essa atuação tem contribuído para a promoção do acesso à justiça internacional por parte das vítimas? A hipótese que orienta a pesquisa é a de que, por sua configuração constitucional, autonomia institucional e vocação para a defesa de grupos em situação de vulnerabilidade, a Defensoria Pública pode exercer um papel legítimo e estratégico no Sistema Interamericano, utilizando o litígio internacional não apenas como instrumento de reparação individual, mas também como mecanismo de transformação estrutural e fortalecimento da responsabilização internacional do Estado. Ao investigar a atuação da DPERJ como representante de vítimas na CIDH, busca-se demonstrar o potencial transformador dessa atuação no campo da proteção internacional de direitos humanos.

Nesse sentido, o trabalho analisa casos concretos nos quais a DPERJ, por meio do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH), figura como petionária, buscando não apenas reparação individual, mas transformação estrutural por meio do litígio estratégico. Os casos concretos serão analisados a partir das premissas referenciadas por John Gerring, presentes no livro Pesquisa de estudo de caso: Princípios e Práticas. A pesquisa também se debruça sobre os limites e desafios dessa atuação, especialmente no que se refere à legitimidade da Defensoria enquanto órgão estatal que litiga contra o próprio Estado brasileiro no

plano internacional. Para isso, serão abordadas as bases normativas do Sistema Interamericano, a estrutura e funcionalidade da CIDH, bem como os marcos legais e institucionais que moldam a atuação da Defensoria Pública, destacando sua autonomia, independência funcional e compromisso com a promoção da justiça social. Cumpre nesse momento informar que a pesquisadora-autora atuou na equipe do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro entre os anos de 2018 e 2024.

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, combinando os métodos jurídico-dogmático e empírico-documental. A vertente jurídico-dogmática é empregada para a análise da normativa aplicável ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, bem como da legislação e da jurisprudência nacional e internacional relacionada à atuação da Defensoria Pública como peticionária. Essa abordagem busca interpretar os dispositivos constitucionais, tratados internacionais e decisões da Comissão e da Corte Interamericana de Direitos Humanos à luz da doutrina especializada.

Simultaneamente, a pesquisa adota uma dimensão empírica e documental, ao investigar casos concretos levados pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro à Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Para isso, foram analisados relatórios, resoluções internas da Defensoria, dados institucionais fornecidos pela Coordenação do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH), além de estudos de caso específicos

A escolha por essa metodologia mista se justifica diante do objetivo de compreender tanto o marco normativo e institucional que estrutura a atuação internacional da Defensoria Pública, quanto as práticas concretas desenvolvidas no âmbito do litígio estratégico e da representação de vítimas. O enfoque empírico, por sua vez, permite a aproximação com a realidade institucional, observando como se operacionaliza a atuação da Defensoria perante a Comissão Interamericana, bem como os limites e potencialidades do modelo.

2. ENTRE SAN JOSÉ E WASHINGTON: A ARQUITETURA TENSA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

Este capítulo dedica-se à análise estruturada do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), concebendo-o não apenas como um arranjo institucional para a proteção de direitos fundamentais nas Américas, mas como um sistema marcado por tensões históricas, funcionais e normativas. Com o título "Entre San José e Washington", pretende-se aludir tanto à sua configuração geográfica – dividida entre a Comissão, sediada em Washington, e a Corte, localizada em San José da Costa Rica – quanto às divergências de natureza política e procedimental que atravessam sua atuação. Nesse sentido, a expressão “arquitetura tensa” sintetiza a dualidade entre o potencial transformador do sistema e as limitações que ainda o atravessam.

Inicialmente, o capítulo apresenta a gênese, os marcos normativos e os órgãos centrais do SIDH, com destaque para a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, enfatizando suas competências, estruturas e mecanismos de funcionamento. Em seguida, aprofunda-se na análise da Comissão Interamericana, seu papel enquanto órgão quase-jurisdicional e suas múltiplas atribuições dentro da lógica de promoção, monitoramento e responsabilização por violações de direitos humanos. Nesse ponto, são discutidos os procedimentos relacionados às petições individuais, às medidas cautelares e à admissibilidade, com especial atenção às críticas doutrinárias que apontam a assimetria processual imposta às vítimas, sobretudo em razão da impossibilidade de acesso direto à Corte.

A parte final do capítulo concentra-se na progressiva valorização da participação das vítimas e de seus representantes nos processos internacionais, evidenciando como essa centralidade foi sendo construída jurisprudencialmente ao longo do tempo. Ressaltam-se os avanços institucionais e normativos, como o reconhecimento do *locus standi* das vítimas, a criação do cargo de Defensor Público Interamericano e o estabelecimento de fundos de assistência jurídica. Contudo, são igualmente problematizadas as limitações práticas e simbólicas desse modelo, sobretudo diante da dependência das vítimas quanto à mediação discricionária da Comissão para acessar a jurisdição internacional plena.

Assim, o capítulo propõe uma reflexão crítica sobre os alcances e limites do SIDH como ferramenta de justiça internacional e mecanismo de democratização dos direitos humanos no continente. Partindo de uma leitura comprometida com a centralidade das vítimas, argumenta-se que a consolidação do sistema depende não apenas da robustez de suas normas e instituições, mas também da superação das barreiras de acesso e da efetivação de garantias processuais equitativas entre Estados e indivíduos. É nessa tensão entre vocação emancipatória e obstáculos institucionais que reside o desafio central do Sistema Interamericano.

2.1 Apresentação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e suas funcionalidades;

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) constitui o conjunto de órgãos e instrumentos voltados à promoção, proteção e fiscalização dos direitos humanos no âmbito da Organização dos Estados Americanos (OEA). Sua estrutura é composta por dois órgãos principais: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)¹.

A origem do sistema remonta ao ano de 1948, quando, durante a IX Conferência Internacional Americana, realizada em Bogotá, foram simultaneamente adotados dois documentos fundamentais: a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem — primeiro instrumento internacional a reconhecer direitos humanos em nível regional — e a Carta da OEA, que criou formalmente a Organização dos Estados Americanos.

O Sistema Interamericano se baseia normativamente em uma gama de instrumentos internacionais. Para além da Carta da OEA (1948), a Declaração

¹ Direitos Humanos, segundo a ONU, consistem em "*direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente da sua raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, liberdade de opinião e expressão, o direito ao trabalho e à educação.*" *Direitos Humanos. Disponível em: <https://unric.org/pt/o-que-sao-os-direitos-humanos/#:~:text=Os%20direitos%20humanos%20s%C3%A3o%20direitos,e%20%C3%A0%20educa%C3%A7%C3%A3o%20entre%20outros.>* Acesso em: 13 de novembro de 2024

Americana sobre Direitos e Deveres do Homem (1948) e o Pacto de San José (1979), existem ainda outros instrumentos norteadores do sistema, como os Estatutos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o da Corte Interamericana de Direitos Humanos (ambos de 1979), a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985), o Protocolo de San Salvador (1988), o Protocolo de Assunção: Protocolo à Convenção Americana sobre Direitos Humanos à Abolição da Pena de Morte (1990), a Convenção de Belém do Pará (1994), a Convenção Americana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas (1994), a Convenção Interamericana para Eliminação de todas as formas de Discriminação Contra as Pessoas com Deficiência (1999), a Declaração de Princípios sobre a Liberdade de Expressão (2000), a Carta Democrática Interamericana (2001), os Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas (2008), a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Conexas de Intolerância (2013) e a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos do Idoso (2015).

No marco fundacional, a Carta da OEA previa, em seu artigo 106, a criação de um órgão especializado para promoção e defesa dos direitos humanos, bem como a necessidade de elaboração de uma convenção específica sobre a matéria. Ou seja, desde 1948, estavam delineadas tanto a Comissão Interamericana quanto a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o que evidencia a intencionalidade do processo de construção do sistema desde sua gênese.

A Convenção Dos Direitos Humanos, ou Pacto de São José da Costa Rica, traz em seu capítulo X os termos de ratificação, assinatura, reserva, emenda, protocolo e denúncia que os Estados Membros devem seguir. Dessa forma, o Pacto fica aberto à assinatura e ratificação de todos os Estados Membros da OEA, e, em seu artigo 74, expõe que:

A ratificação desta Convenção ou a adesão a ela efetuar-se-á mediante depósito de um instrumento de ratificação ou adesão na Secretaria Geral da Organização dos Estados Americanos. Esta Convenção entrará em vigor logo que onze Estados houverem depositado os seus respectivos instrumentos de ratificação ou de adesão. Com referência a qualquer outro Estado que a ratificar ou que a ela aderir ulteriormente, a Convenção entrará em vigor na data do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão.

Consequentemente, ao evocar o compromisso, os Estados Membros reverenciam os dispositivos do Pacto de São José da Costa Rica, firmando os certames de não violarem suas diretrizes e assegurarem o livre e completo exercício dos direitos ali positivados, devendo abranger todos os seus cidadãos. Conforme o artigo 106 da Carta da OEA:

Haverá uma Comissão Interamericana de Direitos Humanos que terá por principal função promover o respeito e a defesa dos direitos humanos e servir como órgão consultivo da Organização em tal matéria.

Uma convenção interamericana sobre direitos humanos estabelecerá a estrutura, a competência e as normas de funcionamento da referida Comissão, bem como as dos outros órgãos encarregados de tal matéria. (Organização Dos Estados Americanos, 1948, Art. 106).

Ainda que a aprovação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos tenha sido aprovada em novembro de 1969, a entrada em vigor do tratado ocorreu somente em 18 de julho de 1978, após a ratificação por 11 Estados, conforme previsão do artigo 74 da própria Convenção.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) foi formalmente criada em 1959, com sede em Washington, D.C., e realizou seu primeiro período de sessões em 1960².

Ademais, foi instituído o Regulamento do Fundo de Assistência Jurídica do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, em vigor desde 1º de março de 2011, cujo objetivo é garantir apoio financeiro para a atuação de vítimas, sendo composto por contribuições voluntárias e investimentos, e dividido em duas contas destinadas à Corte e à Comissão.

O outro organismo presente na composição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), órgão de natureza jurisdicional cuja criação foi consolidada pelo Pacto de San José da Costa Rica, adotado em 1969. No entanto, sua instalação efetiva ocorreu apenas em 1979, com sede em San José, Costa Rica. Sua primeira sentença foi proferida em 1988, marcando o início de sua atuação como uma das principais

² MOLLER, Carlos María Pelayo. Introducción al Sistema Interamericano de Derechos Humanos. México: Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2015, p.15.

cortes regionais de proteção dos direitos humanos, ao lado da Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos e da Corte Europeia de Direitos Humanos.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos somente poderá conhecer eventos que pertençam aos Estados membros. Em conformidade com o artigo 61 e seguintes da Convenção, tais casos precisam ter sido esgotados pelos processos especificados no capítulo VII do mesmo tratado.

Ao que se tange o processo contencioso da Corte IDH, sua finalidade visa à elucidação do caso. Nessa toada, a Convenção traz em seu corpo a obrigatoriedade de fundamentação das decisões. A sentença carrega o dever de expressar a opinião dos Juízes e, de igual forma, fazer constar o teor do artigo 63.1 da Convenção, que dispõe:

Quando decidir que houve violação de um direito ou liberdade protegidos nesta Convenção, a Corte determinará que se assegure ao prejudicado o gozo do seu direito ou liberdade violados. Determinará também, se isso for procedente, que sejam reparadas as consequências da medida ou situação que haja configurado a violação desses direitos, bem como o pagamento de indenização justa à parte lesada.

Conforme mencionado anteriormente, em 1980, foi adotado o primeiro regulamento da Corte, inspirado no modelo europeu e no regulamento da Corte Internacional de Justiça. Com o tempo, houve sucessivas reformas visando adaptar o funcionamento do Tribunal às especificidades dos casos de direitos humanos. Em 1993, foi incluída a previsão de que, na ausência da Corte, o seu Presidente poderia solicitar ao Estado requerido a adoção de medidas urgentes (UERJ, 2024, p. 52).

Assim, ao receber o relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), fundamentado no artigo 50 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) passa a exercer suas três principais funções: a contenciosa, ao julgar a responsabilidade internacional dos Estados por violações de direitos previstos na Convenção, supervisionando o cumprimento de suas sentenças; a provisória, por meio da adoção de medidas urgentes em casos de extrema gravidade e risco de danos irreparáveis; e a consultiva, atuando como intérprete autorizado do Sistema Interamericano, ao esclarecer o conteúdo e os limites das normas internacionais de

direitos humanos nas Américas. Suas decisões são vinculantes e, além de declarar violações, a Corte pode determinar reparações diversas, como indenizações, reconhecimento público, alterações legislativas ou a adoção de medidas estruturais voltadas à não repetição da violação.

Utiliza-se, aqui, o esquema proposto por Theresa Rachel Couto Correia, o qual sistematiza o procedimento contencioso da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a partir do envio do caso pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos.



Em complemento ao exercício de sua competência consultiva, cabe observar que no Direito Internacional dos Direitos Humanos, existe certa controvérsia sobre o peso normativo das opiniões consultivas emitidas pela Corte — se teriam força obrigatória ou se seriam apenas orientações. Na primeira opinião consultiva emitida, a Corte declarou que “as opiniões consultivas da Corte, como as de outros tribunais internacionais, por sua própria natureza, não têm o mesmo efeito vinculante que se reconhece para suas sentenças em matéria contenciosa” (Corte IDH, OC-1/82). Ainda assim, em pareceres mais recentes, tem-se observado uma evolução no sentido de reconhecer maior autoridade a esses pronunciamentos. Um exemplo importante é a Opinião Consultiva n.º 23, emitida em 2017 a pedido da Colômbia, que tratou da relação entre meio ambiente e direitos humanos. Nesse parecer, a Corte afirmou que:

A proteção e a garantia dos direitos humanos implicam a obrigação de realizar um controle de convencionalidade, entendido como uma

análise de compatibilidade do direito interno com os parâmetros derivados da CADH, outros tratados do SIDH e pronunciamentos de seus órgãos. **Além das sentenças da Corte IDH sobre casos contenciosos, esse exercício deve tomar em consideração igualmente os pareceres consultivos do referido órgão.** (Corte IDH, 2017, p. 5). (grifo da autora)

Segundo o doutrinador Siddharta Legale³, que, debruçado em Thomas Buergenthal, aponta que a modalidade decisória da Corte IDH busca uma estratégia inteligente de adesão dos Estados considerados culpados, uma vez que denominar as medidas de reparação com o peso de um conselho as torna menos vexatórias ao Estado delincente, minimizando a estigmatização do membro.

Até hoje, a Corte Interamericana já proferiu 29 opiniões consultivas, sem considerar o caso excepcional de *Viviana Gallardo e outros*⁴. Entre os temas abordados nesses pareceres estão os direitos de pessoas privadas de liberdade, a proteção de crianças migrantes em situação de vulnerabilidade, questões relacionadas à identidade de gênero e igualdade, o direito à assistência consular e a responsabilidade internacional dos Estados por legislações que contrariam os compromissos assumidos com a CADH.

Diante de sua trajetória normativa e funcional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou-se como um dos principais órgãos jurisdicionais voltados à promoção e proteção dos direitos humanos no âmbito regional. Sua atuação, pautada na interpretação da Convenção Americana e na responsabilização internacional dos Estados, reflete um modelo em constante evolução, no qual o

³ LEGALE, Siddharta. A Corte Interamericana de Direitos Humanos nos anos 80: uma “Corte” Pedro Nikken?. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, Cidade do México, v. 20, [citado 2022-05-13], pp.315-349.

⁴ A manifestação da Corte Interamericana no caso *Viviana Gallardo e outros vs. Chile* é considerada seu primeiro posicionamento público após sua criação, em 1979. Ainda que não tenha resultado em sentença de mérito — pois o Chile não havia reconhecido sua jurisdição contenciosa —, a Corte se pronunciou sobre sua própria função e reafirmou que os direitos humanos representam limites intransponíveis ao poder estatal, antecipando debates posteriores sobre o controle de convencionalidade. Além disso, reforçou o princípio da dignidade humana como fundamento do Sistema Interamericano, reconhecendo a gravidade da execução sumária de *Viviana Gallardo* por agentes da CNI. Tal manifestação passou a ser amplamente citada pela doutrina e por decisões subsequentes da Comissão e da Corte, consolidando-se como um precedente doutrinário relevante no desenvolvimento ético e jurídico do Sistema Interamericano. - CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Viviana Gallardo e outros vs. Chile*. Resolução do Presidente da Corte de 13 de agosto de 1981. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/docs/asuntos/gallardo.pdf>. Acesso em: 11 abr. 2025.

reconhecimento da participação das vítimas, a ampliação do controle de convencionalidade e o fortalecimento de suas competências consultiva e contenciosa reafirmam o compromisso do Sistema Interamericano com a justiça e a reparação. Assim, a Corte IDH desempenha papel central na garantia de direitos, reafirmando a dignidade dos indivíduos e o dever dos Estados em respeitá-los.

Em consonância mais uma vez a Cambiaghi e Vannuchi, é dever de cada Estado membro possibilitar o acesso aos que têm seus direitos humanos violados, tornando plausível o acolhimento dos clamores de seus nacionais num sistema interno de proteção. Piovesan⁵ aponta que, em razão desse arrolamento de direitos presentes na Convenção, incumbe aos Estados-partes o *mínus* de adotar medidas necessárias que confirmem efetividade às garantias enunciadas.

Logo, os Estados membros que reconheçam a jurisdição da Corte Interamericana dos Direitos Humanos em suas especificações devem se ater que tal movimentação não implica na emancipação dos integrantes em dispor da responsabilidade primária.

É importante frisar que o Sistema, bem como outros tribunais internacionais, não devem ser entendidos como esferas recursais. À vista disto, em casos onde as decisões internas foram proferidas em conformidade com os parâmetros e obrigações assumidas pelos Estados perante os Direitos Humanos Internacionais, a Corte IDH e a Comissão não devem cumprir o papel de substituto dos tribunais internos dos Estados⁶.

No contexto Brasileiro, o movimento de incorporação do Direito Internacional e do reconhecimento da importância dos Direitos Humanos aparece num cenário pós-governo ditatorial, em tempo da Constituição Federal de 1988.

A adesão ao SIDH ganhou impulso após o período autoritário e, especialmente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que conferiu centralidade aos direitos humanos como fundamento da República. Mesmo antes

⁵ PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): Reformar Para Fortalecer. Lua Nova, São Paulo, 90: 133-163, 2013, 2011, p.344.

⁶ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Direito Internacional e Direito Interno: sua interação na proteção dos direitos humanos. 1996. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/introd.htm>>. Acesso em: 13 de nov. de 2024.

da ratificação da Convenção Americana, o Brasil já havia firmado tratados internacionais na área, como a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, ratificada em 1989.

Segundo Flávia Piovesan (2007), a adesão aos mecanismos internacionais de direitos humanos, inclusive os do SIDH, representa uma reorganização da agenda externa do Estado brasileiro, com vistas à afirmação de compromissos democráticos, valorização da dignidade humana e reforço à legitimidade internacional do país.

Entretanto, o Brasil foi um dos últimos países da América Latina a ratificar a Convenção Americana, o que ocorreu somente em 25 de setembro de 1992, por meio do Decreto Legislativo nº 27/1992. Com isso, o país passou a reconhecer a jurisdição obrigatória da Corte Interamericana, comprometendo-se a cumprir suas decisões.

Nesse sentido, Flávia Piovesan estabelece em "Direitos Humanos Globais, Justiça internacional e o Brasil"⁷ que:

Além das inovações constitucionais, acrescenta-se a necessidade do Estado brasileiro de reorganizar sua agenda internacional, de modo mais condizente com as transformações internas decorrentes do processo de democratização. Este esforço se conjuga com o objetivo de compor uma imagem mais positiva do Estado brasileiro no contexto internacional, como país respeitador e garantidor dos direitos humanos. Adicione-se que a subscrição do Brasil aos tratados internacionais de direitos humanos simboliza ainda o aceite do Brasil para com a ideia contemporânea de globalização dos direitos humanos, bem como para com a ideia da legitimidade das preocupações da comunidade internacional no tocante à matéria.

Permitiu-se, dessa forma, que o instrumento internacional atuasse sob respostas jurídicas que se ressoavam nos casos de violações de direitos humanos e reforçando, indubitavelmente, a lapidação do regime democrático do País.

Diante de sua trajetória institucional, a Corte Interamericana de Direitos Humanos consolidou-se como um dos pilares do Sistema Interamericano, promovendo a responsabilização internacional dos Estados por violações de

⁷ PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos Globais, Justiça Internacional e o Brasil. Rev. Fund. Esc. Super.

direitos humanos e contribuindo com decisões emblemáticas para a consolidação da justiça regional. No entanto, é importante ressaltar que esse protagonismo jurisdicional só é viável graças à atuação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que exerce papel na admissibilidade, investigação e encaminhamento dos casos à Corte. Assim, compreender a estrutura, as competências e os procedimentos da CIDH são dotados de centralidade e relevância para uma visão abrangente do funcionamento do Sistema Interamericano e do acesso das vítimas à justiça internacional.

2.2 Comissão Interamericana de Direitos Humanos: Estrutura, Competência e Procedimentos;

Neste momento a pesquisa tem por objetivo apresentar a estrutura institucional da CIDH, suas competências no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os principais procedimentos utilizados no tratamento de petições individuais, comissões de inquérito e medidas cautelares. A compreensão do funcionamento da Comissão é essencial para a análise de sua atuação e de seu impacto na efetivação dos direitos humanos na região. Ao final, o tópico apresentará algumas críticas formuladas por autores especializados, afim de avaliar os pontos fortes e defasados da efetividade da CIDH.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos desempenha um papel multifacetado no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, conjugando funções conciliadoras, assessoras, críticas, promotoras, preventivas e protetoras. Essa pluralidade de atribuições revela a natureza complexa e abrangente da Comissão, voltado à promoção e à proteção dos direitos humanos nas Américas.

Vinculada à Organização dos Estados Americanos (OEA), atua como instância quase-jurisdicional, sendo responsável por analisar a admissibilidade e processar denúncias de violações de direitos humanos cometidas por Estados membros da OEA, entre outras competências⁸.

⁸ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). San José, Costa Rica, 1969. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/convencao_americana_sobre_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 11 abr. 2025

Nesse contexto, é fundamental compreender que a atuação da Comissão está diretamente vinculada ao mandato previsto no artigo 41 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Esse dispositivo delimita o escopo funcional da CIDH, estabelecendo um conjunto de atribuições essenciais para o desempenho de seu papel dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que vão desde a promoção da consciência sobre direitos humanos até a análise e tramitação de petições individuais.

De acordo com o referido artigo, a Comissão terá como função principal:

- a) **estimular a consciência dos direitos humanos** nos povos da América;
- b) **formular recomendações**, quando julgar conveniente, aos governos dos Estados membros, no intuito de adotar medidas progressivas em favor dos direitos humanos nas suas legislações e práticas nacionais;
- c) **solicitar aos governos** dos Estados membros que lhe forneçam **relatórios** sobre as medidas que adotarem em matéria de direitos humanos;
- d) **prestar serviços aos Estados** membros que o solicitarem, com o **propósito de orientá-los na área de direitos humanos**;
- e) **observar os direitos humanos nos Estados membros** e preparar relatórios sobre a situação geral, ou sobre casos específicos, quando o Estado em questão o consentir;
- f) **receber, examinar e processar**, nos termos da presente Convenção, as petições e outras **comunicações previstas no Capítulo VII**;
- g) apresentar à Assembleia Geral da OEA um **relatório anual sobre suas atividades** e sobre a situação dos direitos humanos na região;
- h) realizar os **demais encargos** que lhe forem atribuídos pela **Assembleia Geral da OEA**. (Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, 1969, Art. 41).⁹

Nesse contexto, as funções previstas no artigo 41 da Convenção Americana fornecem o arcabouço normativo para a ampla atuação da CIDH como órgão de promoção e proteção dos direitos humanos. A atuação da Comissão não se restringe

⁹ CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS (Pacto de San José da Costa Rica), 1969. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/docs/pdf/Conven%C3%A7ao_Americana_DIRH.pdf. Acesso em: 11 de abril de 2025

ao processamento de petições individuais: ela desenvolve ações de monitoramento, formula recomendações, presta assessoramento técnico aos Estados e elabora relatórios temáticos e de país, muitas vezes decisivos para denunciar padrões de violação e pressionar reformas internas.

Para operacionalizar essas funções, a CIDH se vale de diversos mecanismos institucionais, entre os quais se destacam: (i) as medidas cautelares, que visam prevenir danos irreparáveis em situações de gravidade e urgência; (ii) o sistema de casos individuais, que possibilita a responsabilização internacional dos Estados por violações de direitos; (iii) os informes temáticos e por país, que fornecem diagnósticos aprofundados sobre situações específicas; (iv) as audiências públicas, que fomentam o diálogo entre sociedade civil, Estados e a própria Comissão; (v) os procedimentos de solução amistosa, que buscam resolver conflitos mediante acordo entre as partes; e (vi) as solicitações de informação aos Estados, que permitem à Comissão monitorar o cumprimento de suas recomendações e acompanhar a situação geral dos direitos humanos na região.

Para além, tanto os Estados-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) quanto os órgãos pertencentes à própria OEA, com destaque para a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, têm legitimidade para solicitar pareceres consultivos à Corte. Conforme previsto no artigo 64 da CADH, essas opiniões podem assumir duas formas principais: a interpretação de disposições constantes dos tratados de direitos humanos no âmbito do sistema interamericano; ou a análise da compatibilidade entre normas internas dos Estados e os tratados internacionais ratificados, especialmente no que se refere à Convenção Americana. Essa última possibilidade é um dos instrumentos utilizados para promover o controle de convencionalidade.

Essas funções, integradas, evidenciam o caráter transformador e propositivo do mandato da Comissão, especialmente quando se observa sua atuação em países como o Brasil. Ao assegurar a centralidade das vítimas e o fortalecimento do *corpus juris* interamericano, a CIDH torna-se peça-chave para viabilizar o acesso das populações mais vulneráveis à justiça regional e fomentar a construção de políticas públicas voltadas à reparação integral.

Flávia Piovesan, ao analisar a experiência brasileira no Sistema

Interamericano de Direitos Humanos, identifica a transformação do mandato da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), destacando três componentes fundamentais: a centralidade das vítimas — que constituem a própria razão de ser do sistema interamericano —; o *corpus juris*¹⁰ interamericano, entendido como patrimônio civilizatório regional composto pelos padrões normativos consagrados; e o instituto da reparação integral. Esses elementos estruturam a missão da CIDH de promover e proteger os direitos humanos nas Américas. Com base no artigo 41 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a autora delimita as atribuições da Comissão, vinculando-as ao fortalecimento do sistema e à ampliação do acesso à justiça internacional (Piovesan, 2021).¹¹

Essas estratégias compõem uma atuação dinâmica e adaptável da CIDH, que busca aliar vigilância crítica à cooperação institucional com os Estados, reforçando o compromisso com a justiça interamericana e a centralidade das vítimas no processo.

No âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), após a aprovação de seu Estatuto em 1960, algumas de suas diretrizes foram atualizadas em 1979 pela resolução AG/RES.447 (IX-O/79). Ao longo dos anos, a Comissão aprovou diversos regulamentos (1966, 1980, 2000, 2002, 2003, 2006, 2008 e 2009), culminando na versão vigente de 2009. Em 2011, a OEA instituiu um Grupo de Trabalho Especial para reflexão sobre o funcionamento da CIDH, cujo Informe Final, publicado em 2012, resultou em reformas significativas no regulamento da Comissão, aprovadas em 2013. Dentre essas mudanças, destacam-se as alterações no artigo 25, sobre medidas cautelares, que passou a contar com 13 itens subdivididos; no artigo 29, que estabeleceu critérios de prioridade para análise de petições, como nos casos que envolvem crianças, idosos ou pessoas em situação de vulnerabilidade; e no artigo 42, que ampliou as hipóteses de arquivamento¹².

¹⁰ O termo *corpus juris* (ou *corpus iuris*) é uma expressão em latim que significa literalmente "corpo de direito". Na tradição jurídica, refere-se a uma compilação abrangente das leis de um sistema jurídico ou de um país ou jurisdição.

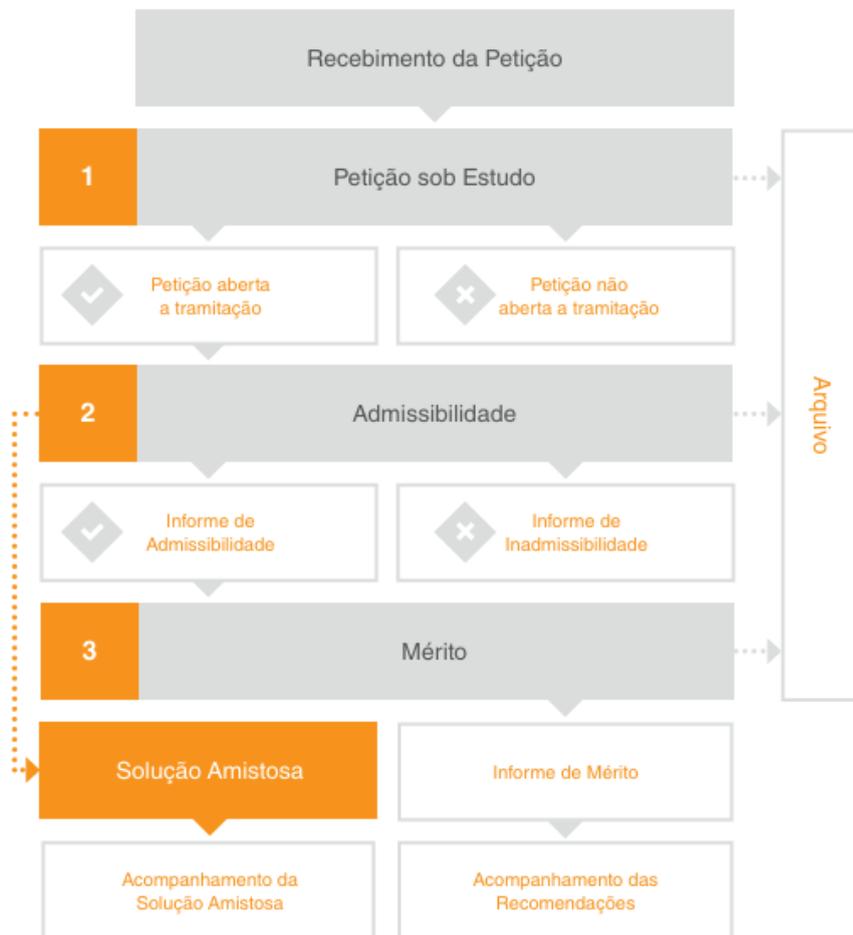
¹¹ PIOVESAN, Flávia. Os casos do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. In: PIOVESAN, Flávia; RAMOS, André de Carvalho; SCOTTI, Guilherme Assis de Almeida (org.). Os casos do Brasil na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: D'Plácido, 2021. p. 57–80.

¹² NEPEDI/UERJ. Mapa dos Sistemas Regionais de Direitos Humanos – Tema: Deslocamentos Forçados. Rio de Janeiro: NEPEDI/UERJ, 2024. Disponível em:

De acordo com o escopo de atuação, a CIDH deverá receber a comunicação através de um sistema de petição individual. O referido mecanismo de peticionamento poderá ser realizado pelas vítimas ou seus representantes, notificando um cenário de violação de qualquer dos direitos protegidos pela Convenção.

Para ilustrar de forma didática o trâmite descrito, recorre-se à figura disponível no folheto institucional da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que apresenta, em formato esquemático, o passo a passo do procedimento de petições individuais. A imagem complementa o texto ao representar visualmente as etapas que se sucedem a partir do recebimento da petição, passando pela admissibilidade, análise de mérito, tentativa de solução amistosa, até o eventual envio do caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos. Trata-se de um recurso gráfico que contribui para a compreensão do percurso procedimental dentro do Sistema Interamericano, conforme previsto pelo mecanismo de petição individual.

Passo a passo das etapas processuais e estados das petições e casos



Haverá admissibilidade quando as alegadas violações de direitos humanos forem em desconcontro com os direitos reconhecidos pelas Convenções acima mencionadas. Dessa forma, a Comissão tem alçada para julgar a admissibilidade e instituir o procedimento de denúncias acerca das violações de direitos praticadas pelos Estados da OEA.

O Artigo 46 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) estabelece os requisitos de admissibilidade das petições ou comunicações apresentadas à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Ele estabelece, em linhas gerais, que é necessário primeiro utilizar e esgotar os recursos

disponíveis no sistema judicial do país antes de recorrer ao sistema internacional.

Cançado Trindade (2017, p. 142) reforça que o princípio do esgotamento dos recursos internos não deve ser interpretado de forma rígida, pois é necessário garantir que os recursos internos sejam, de fato, acessíveis e eficazes para proteger os direitos da pessoa. Ele destaca que o esgotamento de recursos internos não deve ser visto como um obstáculo à justiça internacional, mas sim como uma etapa para garantir que as autoridades nacionais tenham a oportunidade de resolver a violação de direitos humanos. No entanto, observa que, em casos de ineficácia do sistema interno, a parte pode ser liberada dessa exigência.¹³

Nesse sentido, Cançado Trindade (1982) ressalta que o requisito do esgotamento dos recursos internos tem como fundamento a lógica do respeito à soberania dos Estados, conferindo-lhes a possibilidade de solucionar internamente eventuais violações. No entanto, o autor destaca que tal exigência não deve ser interpretada de maneira rígida, devendo ser flexibilizada diante de hipóteses como demora injustificada ou inexistência de recursos efetivos, sob pena de se frustrar a função protetiva do sistema interamericano.

O regulamento da Comissão estabelece ainda que não serão admitidas petições que estejam sendo simultaneamente apreciadas por outro organismo internacional governamental do qual o Estado faça parte, ou que sejam meras reproduções de pedidos já analisados ou em tramitação perante a própria CIDH ou outro sistema internacional semelhante.

No entanto, essa vedação não se aplica quando a instância internacional paralela realiza apenas uma avaliação genérica da situação de direitos humanos no país, sem examinar os fatos específicos da denúncia ou sem oferecer uma resposta efetiva ao problema. Ademais, a CIDH pode prosseguir com a análise da petição quando a vítima ou seus familiares a tiverem apresentado diretamente, e o pedido anterior perante o outro organismo tenha sido feito por uma entidade ou indivíduo sem a devida autorização dos afetados.

Além disso, o artigo 46 impõe que a petição seja apresentada dentro de um prazo de seis meses a partir da decisão definitiva no âmbito interno e veda a

¹³ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *Curso de Direito Internacional dos Direitos Humanos*. São Paulo: Saraiva, 2017.

duplicidade de tramitação, isto é, impede que a mesma questão esteja sendo analisada por outro organismo internacional.

A admissibilidade também pode ser negada se a petição não apresentar indícios razoáveis de violação de direitos protegidos ou se for considerada claramente improcedente ou infundada, com base nas informações prestadas pelas partes ou por dados adicionais fornecidos à Comissão.

É possível ainda que o peticionário opte por desistir do caso. Nesse caso, a desistência precisa ser formalizada por escrito. A CIDH analisará a solicitação e poderá arquivar o caso ou decidir pela continuidade do processo, conforme os elementos presentes.¹⁴

Havendo interesse e elementos para que se prossiga com a comprovação dos fatos, a Comissão possuirá a outorga de examinar o assunto exposto. Caberá ao Estado membro denunciado fornecer todas as facilidades necessárias demandadas para que a CIDH possa atuar, prestando-lhe todas as informações pertinentes sempre que forem solicitadas. Assim, deverá estar à disposição das partes interessadas, atento em todo momento a formas amistosas de se chegar à elucidação do assunto.

Antes de seguir com a análise aprofundada de eventuais violações de direitos humanos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) prioriza a tentativa de resolução do conflito por meio de uma solução amistosa entre as partes envolvidas. Conforme aponta Koch, esse tipo de encaminhamento tem se consolidado como um dos principais objetivos perseguidos pela Comissão nos últimos anos: “as soluções amistosas têm sido um dos grandes objetivos da CIDH nos últimos tempos” (De Oliveira Koch, 2015, P. 49). A proposta é alcançar um acordo com base na vontade e no consentimento mútuo das partes.

Reconhecendo a admissibilidade da questão, a Comissão deverá solicitar ao Estado membro que se posicione acerca das violações alegadas dentro de um prazo razoável. Após decorrer o prazo firmado pela Comissão ou o Estado se manifestar sobre os precursores da denúncia, incumbe-se à CIDH decidir se existem subsídios

¹⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. OEA/Ser.L/V/II.135, doc. 2, rev. 1, 2011. Disponível em: <http://www.oas.org>. Acesso em: 12 abr. 2025.

para embasar a comunicabilidade, podendo, desde logo, arquivar a comunicação ou prover seus andamentos, se assim entender.

Se, contudo, o Estado não aceitar as recomendações feitas pela Comissão, e desde que tenha reconhecido a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), a CIDH poderá levar o caso à Corte para julgamento, visto que o descumprimento das recomendações também pode configurar uma nova violação.

Vale frisar que antes de cada sessão ordinária da Comissão, um grupo de trabalho se reúne para avaliar a admissibilidade das petições recebidas, oferecendo recomendações à CIDH. Após essa etapa, o caso pode ser arquivado por falta de fundamento ou admitido para continuidade, o que implica a abertura do contraditório, com a solicitação de informações ao Estado denunciado. Se o Estado se manifestar, essas informações serão analisadas; caso contrário, a Comissão avaliará os dados disponíveis. Com base nessa análise, a CIDH pode decidir pelo arquivamento ou pelo prosseguimento da investigação. Superada essa fase, a próxima etapa envolve a tentativa de conciliação entre o denunciante e o Estado por meio de uma solução amigável.

Em seu artigo 61, parágrafo 2º, a Convenção fixa um caminho alternativo a ser seguido em casos graves e urgentes, conforme segue:

Entretanto, em casos graves e urgentes, pode ser realizada uma investigação, mediante prévio consentimento do Estado em cujo território se alegue haver sido cometida a violação, tão somente com a apresentação de uma petição ou comunicação que reúna todos os requisitos formais de admissibilidade. (OEA, 1969)¹⁵

Importa destacar que a Comissão não compõe o polo ativo de nenhuma demanda, vez que já atua no caso perante à admissibilidade. Sua função se resume a intermediar os trâmites das reclamações, atuando ao lado de quem não possui legitimidade para se dirigir de forma direta à Corte.

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Disponível em: https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencao_americana_direitos_humanos.pdf. Acesso em: 11 abr. 2025.

Cabe à CIDH observar violações, buscar conciliação das partes e caso reste frívola, poderá recomendar atitudes ao Estado denunciado que o levem a se adequar à Convenção. Ainda assim, se as recomendações não surtirem qualquer efeito, poderá a Comissão remeter o caso através de relatório à jurisdição contenciosa da Corte IDH.

No âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, o mecanismo de peticionamento individual perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) constitui uma das ferramentas mais relevantes para a responsabilização internacional de Estados por violações a direitos humanos. Por meio desse instrumento, pessoas, grupos ou organizações da sociedade civil podem denunciar atos que contrariem os dispositivos previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH) ou em outros tratados interamericanos ratificados pelo Estado denunciado (CEJIL, 2004, p. 35).

Conforme previsto no artigo 44 da CADH, qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidade não governamental legalmente reconhecida pode apresentar uma petição à Comissão, independentemente de nacionalidade ou de vínculo direto com a vítima. O Estado acusado, por sua vez, deve ser membro da Organização dos Estados Americanos (OEA) e, preferencialmente, parte na CADH (CEJIL, 2004, p. 37).

Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a CIDH instaura um procedimento contraditório, em que tanto os peticionários quanto o Estado são convidados a se manifestar. O trâmite pode envolver o intercâmbio de informações, realização de audiências, diligências in loco e até tentativas de solução amistosa. Ao final da análise, caso conclua pela violação de direitos humanos e não haja o cumprimento voluntário das recomendações por parte do Estado, a Comissão poderá encaminhar o caso à Corte Interamericana de Direitos Humanos – desde que este tenha reconhecido sua jurisdição – para que esta emita uma sentença vinculante (CEJIL, 2004, p. 36-37).

Durante o trâmite do caso, a Comissão pode ainda conceder medidas cautelares, com base no risco iminente de dano irreparável aos direitos das vítimas. Essas medidas podem ser adotadas independentemente do esgotamento dos

recursos internos, dada a urgência e gravidade da situação (CEJIL, 2004, p. 34, 39).

O sistema de peticionamento individual tem revelado um avanço à eficácia na promoção da justiça e da responsabilização estatal. Através dele, lograram-se importantes avanços, como a concessão de medidas cautelares que impediram a deportação de jornalistas, a reforma de legislações incompatíveis com os direitos interamericanos – como a eliminação do crime de desacato no Código Penal argentino – e decisões paradigmáticas proferidas pela Corte Interamericana, como no caso *Herrera Ulloa v. Costa Rica*, em que se reconheceu a violação à liberdade de expressão de um jornalista (CEJIL, 2004, p. 36).

Nesse sentido, o sistema interamericano reafirma seu caráter subsidiário e complementar à jurisdição interna, funcionando como instância de última *ratio* para a proteção dos direitos fundamentais diante da omissão ou falência dos mecanismos de justiça nacionais (CEJIL, 2004, p. 39).

Dessa forma, a estrutura, as competências e os procedimentos da Comissão Interamericana de Direitos Humanos revelam um sistema robusto e multifacetado, voltado tanto para a responsabilização internacional dos Estados quanto para a promoção de reformas institucionais e políticas públicas que assegurem a proteção dos direitos humanos nas Américas. Ao articular mecanismos formais como petições individuais, medidas cautelares, soluções amistosas e relatórios temáticos, a CIDH reafirma seu compromisso com a centralidade das vítimas e a efetividade das normas internacionais. Essa centralidade, aliás, constitui um dos eixos estruturantes do sistema interamericano e será abordada com mais profundidade a seguir, com foco na atuação dos peticionários — especialmente vítimas e seus representantes — no curso dos procedimentos perante a Comissão. A valorização do protagonismo das vítimas permite não apenas o fortalecimento da legitimidade do sistema, como também assegura uma aproximação entre os instrumentos internacionais e as realidades concretas de violações vividas nos Estados membros.

Contudo, esse entendimento não se mostra consolidado entre os especialistas do Sistema Interamericano. Essas críticas indicam que embora o Sistema Interamericano de Direitos Humanos constitua uma das principais estruturas regionais voltadas à promoção de direitos humanos, sua limitação estrutural é ponderada.

Ao revelar uma tensão entre os fins proclamados pelo sistema e seus meios processuais, como observam Daniely Cristina da Silva Gregório e Rodrigo Valente Giublin Teixeira (2022), a exigência de submissão obrigatória do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que age como filtro do sistema, contrariaria a lógica da proteção internacional de direitos humanos, ao impedir que a própria vítima possa, de maneira autônoma, provocar a jurisdição internacional.

Nesse contexto, a crítica formulada por Antônio Augusto Cançado Trindade se mostra particularmente relevante. Para o jurista, os indivíduos devem ser reconhecidos como sujeitos plenos de direito no âmbito internacional, inclusive com personalidade e capacidade jurídica para demandar perante instâncias como a Corte Interamericana. A ausência desse reconhecimento processual formal compromete a própria razão de ser da justiça internacional, que, em suas palavras, deveria afirmar a “personalidade e capacidade jurídicas internacionais da pessoa humana, para vindicar os direitos que lhe são inerentes como ser humano, inclusive *vis-à-vis* seu próprio Estado” (Cançado Trindade, 2013, p. 25).

A intermediação obrigatória da CIDH, nesse sentido, instituiria uma assimetria processual evidente entre os Estados e os indivíduos: enquanto os Estados podem se valer diretamente da Corte, as vítimas e seus representantes dependem do juízo discricionário da Comissão quanto à admissibilidade e à remessa do caso ao tribunal. Como lembra André de Carvalho Ramos (2019), essa posição confere à CIDH um poder interpretativo de grande magnitude, tornando-a, na prática, o “intérprete definitivo” da Convenção Americana quando decide não prosseguir com a responsabilização do Estado violador.

A consequência dessa arquitetura, para eles, é a redução do potencial transformador do sistema, que se vê comprometido por um modelo procedimental que não assegura plena igualdade de armas entre os envolvidos. Como alerta Correia (2008), esse arranjo acaba por deixar os indivíduos à mercê de decisões políticas ou estratégicas da Comissão, afastando-os da promessa de justiça que fundamenta a existência da Corte. Além disso, desvia a CIDH de sua missão primordial – a de supervisão e promoção dos direitos humanos – ao sobrecarregá-la com um papel de filtro e canal exclusivo de acesso à instância jurisdicional.

É por isso que diversos autores advogam por uma revisão normativa do

sistema, de modo a permitir que os indivíduos – enquanto titulares dos direitos e sujeitos afetados – possam apresentar suas petições diretamente à Corte Interamericana. Tal reforma garantiria maior coerência ao sistema e permitiria à CIDH concentrar-se na difusão e fiscalização do cumprimento da Convenção pelos Estados, como também já propôs Cançado Trindade (2011).

Assim, embora a Convenção Americana sobre Direitos Humanos represente um marco no continente, sua efetividade depende da superação de entraves estruturais que limitam a fruição concreta do direito de acesso à justiça internacional. Reivindicar esse acesso direto à Corte por parte das vítimas seria, portanto, não apenas uma demanda procedimental, mas uma exigência ética e política de afirmação da centralidade do ser humano na proteção internacional dos direitos fundamentais.

2.3 O papel das vítimas e peticionários no processo da Comissão Interamericana;

Para além das críticas formuladas anteriormente, se faz indispensável olhar para o papel das vítimas e peticionários no processo da Comissão Interamericana. Isso porque, a figura da vítima como polo participativo nessa organicidade do sistema nem sempre foi reconhecido ou validado.

Na perspectiva dos Autores Cristina Timponi Cambiaghi e Paulo Vannuchi¹⁶, o Sistema Interamericano de Direitos Humanos é reconhecido por sua postura inovadora e progressista, revelando ser um mecanismo regional de defesa e proteção dos direitos humanos. Apregoando a ideia de que o Estado não mais é o único sujeito de direito internacional, trazendo luz à figura do indivíduo como parte na discussão pelos direitos individuais em esfera mundial.

Anteriormente, a CIDH ao submeter um caso à Corte, assumia a posição de parte litigante em nome das vítimas, sem que estas tivessem a possibilidade de atuar de forma autônoma no processo. A atuação das vítimas era condicionada à decisão

¹⁶ CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. Lua Nova: Revista de Cultura e Política, São Paulo, n. 90, p. 133-163, dez. 2013.

da CIDH, que poderia ou não as integrar à sua delegação.

Essa limitação começou a ser superada a partir do final da década de 1990. Um marco simbólico se deu no caso *El Amparo vs. Venezuela*¹⁷, quando um juiz da Corte se dirigiu diretamente às vítimas na fase de reparações, reconhecendo sua posição como partes principais do processo. Tal postura foi considerada por Cançado Trindade um divisor de águas na jurisprudência interamericana.

Em 1996, foi reconhecido o *locus standi* das vítimas na fase de reparações, permitindo sua atuação autônoma para apresentar argumentos e provas. Já em 2009, com a adoção do regulamento atualmente vigente, se consolidou a participação ativa das vítimas, que passaram a apresentar a petição inicial, além da possibilidade de requerer diretamente medidas provisórias e contar com a figura do Defensor Interamericano, nos casos de ausência de recursos.

Esse reconhecimento normativo culminou na reconfiguração da dinâmica processual da Corte. Três posições processuais passaram a coexistir: a das vítimas e seus representantes, com legitimidade ativa derivada do direito internacional dos direitos humanos; a da CIDH, como órgão auxiliar e fiscalizador; e a do Estado demandado (Trindade, 2002).

O atual Regulamento da Corte mantém esse desenho processual, reafirmando o direito das vítimas de atuar de forma independente ao longo de todo o procedimento. Mesmo sem a possibilidade de apresentar diretamente o caso à Corte — prerrogativa exclusiva da CIDH e dos Estados —, sua capacidade de intervir com petições, provas e alegações está garantida, consolidando uma estrutura mais democrática e participativa no sistema interamericano de proteção dos direitos humanos.

Marcando um dos avanços mais relevantes no campo do direito internacional dos direitos humanos quanto a consolidação dos indivíduos como

¹⁷ O caso *El Amparo vs. Venezuela* foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e refere-se à execução extrajudicial de 14 pescadores, em outubro de 1988, por forças de segurança venezuelanas, na localidade de El Amparo, estado de Apure. As vítimas foram acusadas de integrar um grupo armado, versão posteriormente desmentida por testemunhos e provas. A Corte entendeu que o Estado venezuelano violou os direitos à vida, às garantias judiciais e à proteção judicial, consagrados nos artigos 4, 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. A decisão destacou a responsabilidade internacional do Estado por ações de seus agentes e pela falta de investigação e reparação às vítimas e seus familiares (Corte IDH, Caso *El Amparo vs. Venezuela*, Sentença de 18 de janeiro de 1995, mérito).

sujeitos de direito perante os Estado, esse reconhecimento não se limita à consagração de direitos materiais, mas abrange também o direito de acesso à justiça, entendido como a possibilidade efetiva de participação direta das pessoas nos procedimentos voltados à concretização de seus próprios direitos.

Tal evolução aponta para uma concepção ampliada de justiça, que exige não apenas a existência formal de garantias, mas também o engajamento ativo dos titulares de direitos no processo de reivindicação e de responsabilização internacional (Trindade, 2008).

De acordo Osmo e Martin-Chenut, a consolidação do direito de participação das vítimas em processos penais têm sido objeto de reflexão na literatura internacional, ganhando relevo especialmente quando se trata de crimes praticados por agentes estatais ou com sua anuência. Embora o processo penal tradicionalmente tenha o Estado como titular da ação e o foco recaia sobre o acusado, muitos ordenamentos jurídicos admitem a intervenção das vítimas, seja como assistentes da acusação ou, em alguns casos, como partes principais, nos casos de inércia ministerial.

Tal participação tem sido reivindicada com base em três principais fundamentos. Primeiramente, se reconhece a existência do dever de permitir o engajamento das vítimas, em razão da gravidade e das características dos crimes cometidos — muitas vezes negados ou justificados por discursos oficiais. Em segundo lugar, a atuação das vítimas tende a contribuir para o aprofundamento das investigações e para a maior transparência e legitimidade do sistema de justiça. Por fim, sua presença no processo é essencial para a construção de uma memória coletiva dos acontecimentos, na medida em que seus relatos constituem não apenas a base fática dos julgamentos, mas também os elementos centrais da narrativa histórica que deles emerge.

O reconhecimento da participação das vítimas em processos judiciais internos representa uma importante construção da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ainda que o artigo 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos não estabeleça expressamente esse direito, tratando-se primordialmente das garantias processuais dos acusados, a Corte tem interpretado esse dispositivo à luz de uma concepção ampliada de acesso à justiça.

Assim, compreende-se que o direito de participar dos processos judiciais, especialmente em casos de graves violações de direitos humanos, constitui não apenas uma prerrogativa legítima das vítimas e de seus familiares, mas também uma forma de reparação.

Nesse sentido, a Corte IDH sustenta que as garantias judiciais previstas no artigo 8º e o direito à proteção judicial, consagrado no artigo 25 da CADH, asseguram aos indivíduos não só o direito de serem ouvidos em juízo com imparcialidade e razoabilidade de prazos, mas também o direito de obter uma resposta eficaz por parte do Estado.

Assim, a decisão *Barrios Altos vs. Peru*, traz a obrigatoriedade do Estado de assegurar às vítimas e seus familiares o direito de serem ouvidos por um juiz, conforme os parâmetros do devido processo legal (Corte IDH, *Barrios Altos vs. Peru*, 2001, par. 42).

A participação das vítimas em processos judiciais não representa apenas um direito processual individual, mas também configura uma forma legítima de reparação, nos termos da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Com fundamento nos artigos 1.1 e 63.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Corte construiu uma noção ampla de reparação, que abrange medidas de restituição, indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição, com efeitos tanto individuais quanto coletivos (Bonneau, 2009, p. 350-351).

Esse entendimento ficou especialmente claro no caso *Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*,¹⁸ em que a Corte determinou que o Estado brasileiro deveria garantir o pleno acesso e a capacidade de ação dos familiares das

¹⁸ O caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil* foi julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e diz respeito à desaparecimento forçada de pelo menos 62 pessoas, integrantes da Guerrilha do Araguaia, entre 1972 e 1974, durante a ditadura militar brasileira. A Corte considerou que o Brasil violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial (arts. 8 e 25 da Convenção Americana), bem como a obrigação de respeitar os direitos (art. 1.1) e o dever de adequar o direito interno (art. 2), por manter a Lei de Anistia como obstáculo à investigação, responsabilização e punição dos agentes estatais envolvidos. A sentença de 24 de novembro de 2010 tornou-se marco na jurisprudência interamericana sobre desaparecimentos forçados e justiça transicional, afirmando a inadmissibilidade de anistias para graves violações de direitos humanos (CORTE IDH, Caso *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*, Sentença de 24 de novembro de 2010, Mérito, Reparações e Custas).

vítimas durante todas as fases do processo investigativo e judicial, respeitando tanto a legislação interna quanto os parâmetros da CADH.

A decisão também reconheceu que, nos ordenamentos jurídicos da maioria dos países da região, as vítimas possuem amplas prerrogativas de atuação, podendo, por exemplo, requerer diligências, provocar a atuação do Ministério Público e participar como assistentes da acusação.

No plano internacional, o reconhecimento do direito das vítimas à participação como forma de reparação ganhou força a partir da elaboração de instrumentos normativos. O “Protocolo de Istambul”, submetido ao Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos em 1999, representou um marco ao estabelecer diretrizes específicas para a investigação e documentação eficazes de casos de tortura (Carvalho, 2017).

Posteriormente, os “Princípios e Diretrizes Básicos sobre o Direito das Vítimas de Violações de Normas Internacionais de Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário a Interpor Recursos e Obter Reparações”, aprovados pela Assembleia Geral da ONU em 2005, reforçaram o dever dos Estados de assegurar que os procedimentos de justiça e reparação considerem as necessidades das vítimas e não agravem ainda mais seus sofrimentos, evitando a revitimização.

A participação ativa das vítimas nos processos judiciais deve ser compreendida como elemento essencial da reparação integral, não apenas do ponto de vista jurídico, mas também simbólico, histórico e político. Tal abordagem contribui para a reconstrução da verdade, o reconhecimento da dignidade violada e a prevenção da repetição das violações.

A consolidação do direito de participação das vítimas nos processos nacionais e interamericanos representa um importante avanço no campo da justiça internacional e da proteção dos direitos humanos. Embora se refiram a procedimentos distintos — sendo um voltado à responsabilização individual no plano interno e outro à responsabilização internacional dos Estados —, ambos os mecanismos compartilham um mesmo núcleo normativo: a centralidade das vítimas como sujeitos de direitos no sistema jurídico. Essa reconfiguração do processo jurídico traduz um duplo movimento de humanização e democratização da justiça internacional.

A humanização se expressa no reconhecimento das vítimas como protagonistas dos processos, priorizando os impactos humanos das violações sofridas e reafirmando seus direitos à verdade, à reparação e à não repetição. Já a democratização se manifesta pela abertura do sistema jurídico internacional à participação de atores não estatais — indivíduos, grupos e organizações da sociedade civil —, rompendo com a lógica tradicional da soberania absoluta dos Estados como únicos sujeitos legitimados no cenário internacional.

Como abordado, no início, o sistema não previa qualquer forma de participação autônoma das vítimas. A CADH tampouco estabelecia mecanismos formais para consulta a petionários ou vítimas durante os procedimentos da Corte Interamericana. A ausência de *jus standi* pleno para as vítimas foi, inclusive, apontada como uma estratégia para evitar resistências estatais à jurisdição da Corte.

Apesar disso, vítimas e organizações de direitos humanos sempre reivindicaram um espaço institucional independente, capaz de garantir sua voz ativa nos processos internacionais. Essa mobilização gerou debates substanciais sobre a ampliação dos poderes processuais das vítimas. Entre os principais argumentos que sustentam essa ampliação, destaca-se o reconhecimento de que a participação direta no sistema interamericano decorre de direitos que são titularizados pelas vítimas. Além disso, a simbiose entre CIDH e vítimas — onde a Comissão atua tanto como promotora da CADH quanto como assistente perante a Corte — tem sido considerada inadequada, pois pode gerar conflitos de interesse.

Como observa Trindade (2002), os objetivos da CIDH nem sempre coincidem com os das vítimas, especialmente no que tange às estratégias jurídicas, meios de prova e pleitos reparatórios. Por essa razão, diversos autores sugerem que a CIDH atue como um órgão técnico e imparcial, com função fiscalizadora e mediadora, ao invés de representar diretamente os interesses das vítimas em juízo. Essa separação de funções permitiria um melhor desempenho do sistema como um todo, respeitando a especificidade do papel de cada ator institucional (Mendez, 1994).

Conforme estabelecido no próprio texto da Convenção Americana, toda petição submetida ao sistema deve, necessariamente, passar pela análise preliminar da CIDH. A Comissão detém, assim, o poder de filtrar, admitir ou arquivar as

denúncias de violações apresentadas por indivíduos ou organizações. Quando julga a petição inadmissível ou infundada, não há previsão de recurso por parte da vítima: apenas os Estados e a própria Comissão possuem legitimidade para acionar a Corte IDH. Dessa forma, o acesso à jurisdição internacional se dá, para os indivíduos, de forma mediada, e não direta.

Essa lógica procedimental foi objeto de crítica incisiva por Daniely Cristina da Silva Gregório e Rodrigo Valente Giublin Teixeira (2022), que alertam para os efeitos desse modelo sobre a eficácia e a legitimidade do sistema. Para os autores, não se justifica a existência de um tribunal internacional voltado à proteção de direitos humanos quando o principal interessado em sua atuação – o próprio ser humano – encontra-se privado da possibilidade de provocar diretamente sua jurisdição. A restrição ao acesso direto enfraquece não apenas a atuação da Corte, mas também compromete o princípio da igualdade de armas entre Estados e indivíduos, que deveriam gozar de paridade no uso dos instrumentos internacionais.

Em perspectiva semelhante, Antônio Augusto Cançado Trindade defende o reconhecimento da personalidade e da capacidade jurídica internacional da pessoa humana, sustentando que os tribunais de direitos humanos devem ser acessíveis diretamente pelas vítimas, como forma de concretizar o núcleo da justiça internacional: a dignidade da pessoa. A necessidade de recorrer à CIDH como filtro obrigatório, nesse contexto, evidencia um descompasso entre o ideal de justiça internacional e os entraves formais que ainda persistem no sistema interamericano.

A Comissão, portanto, exerce uma espécie de poder soberano sobre os casos que poderão ou não alcançar a Corte. Como bem apontam Gregório e Teixeira (2022), a CIDH atua como instância decisória sem previsão de recurso, o que a torna, na prática, a intérprete última da admissibilidade das demandas e da viabilidade da responsabilização estatal. Essa configuração coloca os petionários em posição de dependência quanto ao interesse, capacidade institucional e vontade política da Comissão, tornando sua proteção, em alguma medida, incerta e condicionada.

Tal constatação reforça a necessidade de revisão das normas que estruturam o SIDH. Ao impedir que as vítimas ingressem diretamente com suas denúncias perante a Corte, o sistema acaba por contrariar seus próprios fundamentos,

inviabilizando o exercício efetivo do direito de acesso à justiça em sua forma mais ampla. O reconhecimento do indivíduo como sujeito de direito no plano internacional exige, por coerência, a ampliação de sua legitimidade processual ativa, sobretudo diante de cortes que foram criadas para assegurar seus direitos fundamentais.

Portanto, enquanto não houver uma modificação normativa ou uma reinterpretção robusta do procedimento de peticionamento, a promessa de justiça internacional plena continuará sendo limitada por um modelo que privilegia a intermediação institucional em detrimento da autonomia das vítimas. O acesso à Corte, nesses moldes, permanece condicionado a uma lógica de triagem que relativiza a própria eficácia do sistema interamericano. Assim, torna-se urgente o avanço de reformas estruturais que permitam a democratização do uso da jurisdição internacional, devolvendo às vítimas o protagonismo que lhes é de direito.

Ademais, a garantia de acesso das vítimas à jurisdição internacional não depende apenas de reconhecimento normativo e processual, mas também de fatores materiais como o conhecimento do Sistema Individual de Petições e a viabilidade econômica da participação. Certo de que outro principal entrave ao ingresso de vítimas e seus representantes no Sistema Interamericano de Direitos Humanos é o custo elevado das ações.

Assim, a efetivação do direito de participação das vítimas nos processos interamericanos depende, também, da superação das barreiras econômicas e estruturais que inviabilizam ou limitam o exercício pleno dessa prerrogativa.

Para mitigar essas barreiras, foram criados dois instrumentos importantes: o cargo de Defensor Interamericano e o Fundo de Assistência Jurídica. O primeiro consiste na designação de um defensor público com atuação gratuita para representar vítimas sem meios de custear sua defesa.

A criação da figura do Defensor Público Interamericano (DPI) representou um marco significativo no esforço por garantir o acesso à justiça no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Instituído formalmente a partir de um convênio firmado em 2009 entre a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDDEF). O DPI é nomeado para atuar em casos nos quais a vítima esteja desassistida de

representação legal, assegurando-lhe acompanhamento técnico durante o trâmite do processo internacional (AIDEF, 2013; Oliveira; Soares, 2020). Importante destacar que o DPI, embora seja selecionado entre defensores públicos dos países membros da AIDEF, não atua em nome da instituição nacional de origem — ou seja, sua função é autônoma e específica no âmbito interamericano, sem vinculação direta com a estrutura da Defensoria Pública de seu país de origem. Tampouco, ao Defensor Público Interamericano é permitida sua atuação em litigâncias onde seu Estado-Nação seja a parte denunciada.

Conforme o estabelecido no convênio e reforçado pelo Regulamento Unificado da AIDEF (2013), o DPI não pode atuar em casos em que o Estado de sua nacionalidade seja parte denunciada no processo. Essa limitação visa preservar a imparcialidade e a independência do defensor, evitando conflitos de interesse que comprometeriam sua atuação. Puleio (2013) destaca que a nomeação intermediada pela AIDEF garante maior neutralidade, transparência e independência institucional ao procedimento, além de evitar que a representação jurídica seja instrumentalizada por interesses estatais.

No entanto, essa mesma estrutura traz consigo uma limitação relevante: a possível ausência de conhecimento específico por parte do DPI sobre o contexto sociopolítico, histórico e jurídico do Estado denunciado. Ao se impedir a atuação de defensores nacionais nos casos contra seus próprios países, transfere-se a responsabilidade da representação para profissionais estrangeiros, que por vezes desconhecem as especificidades culturais, institucionais e normativas do país onde ocorreram as violações. Isso pode gerar lacunas importantes na construção da argumentação, na identificação de provas relevantes e no entendimento mais aprofundado das dinâmicas de violação de direitos humanos (Oliveira; Soares, 2020).

Como observa Abregú, o fortalecimento das defensorias públicas nacionais é essencial para que o sistema interamericano seja efetivamente utilizado como mecanismo de proteção pelas populações mais vulneráveis. A atuação do DPI, ainda que relevante e louvável em sua proposta de garantir representação técnica às vítimas, sofre com a fragmentação institucional e com os desafios decorrentes da sua desvinculação material com os contextos locais de violação. Em muitos casos, a litigância interamericana exige não apenas conhecimento jurídico, mas também

uma escuta sensível e profunda compreensão dos marcos históricos das opressões vividas pelas vítimas — elementos que um defensor de outro país pode não possuir com a mesma densidade e celeridade.

O problema se torna ainda mais evidente em casos de alta complexidade, envolvendo estruturas de violência institucionalizadas, práticas sistemáticas de repressão ou legislações nacionais profundamente enraizadas nas culturas políticas locais. Nesses cenários, a atuação do DPI pode se tornar excessivamente técnica ou descolada da realidade das vítimas, comprometendo a construção de uma narrativa de direitos humanos que seja eficaz e transformadora.

Apesar dessas limitações, o fortalecimento da figura do DPI deve ser visto como um passo relevante na construção de um sistema regional mais acessível. No entanto, sua efetividade depende do investimento contínuo na formação especializada dos defensores, no aperfeiçoamento dos mecanismos de articulação com organizações locais da sociedade civil, e na superação das assimetrias institucionais entre os países do continente.

2.4 Considerações parciais

A trajetória evolutiva do Sistema Interamericano de Direitos Humanos demonstra importantes avanços rumo à centralização das vítimas como protagonistas nos processos de responsabilização internacional. A reconfiguração procedimental promovida especialmente a partir da década de 1990 — culminando na previsão do *locus standi* das vítimas, no fortalecimento de sua atuação autônoma perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos e na criação de mecanismos como o Defensor Público Interamericano — representa um marco na humanização e na democratização da justiça internacional. Todavia, apesar desses progressos, o sistema ainda guarda contradições estruturais que relativizam sua própria promessa fundante de garantir o acesso amplo e efetivo à justiça para os titulares de direitos.

A principal dessas contradições reside na ausência de legitimidade processual ativa das vítimas para recorrer diretamente à Corte Interamericana em casos de inadmissibilidade de suas petições pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Ainda que essa limitação seja justificada, em parte, por razões históricas e político-institucionais ligadas à aceitação estatal da jurisdição

internacional, ela termina por instaurar uma assimetria fundamental no desenho processual do sistema: enquanto os Estados podem acessar diretamente a Corte, as vítimas permanecem submetidas a uma instância intermediadora com poderes discricionários e sem possibilidade de revisão decisória.

A autora, ao reconhecer essa incongruência, propõe uma reflexão crítica: se o SIDH se pautava pelo princípio da reparação integral e da centralidade das vítimas, não seria coerente permitir que estas possam contestar, por meio de recursos adequados, decisões de inadmissibilidade que lhes negam o acesso à justiça? A previsão de um mecanismo recursal — mesmo que limitado e excepcional — não apenas reforçaria a paridade de armas entre Estados e indivíduos, como também contribuiria para o aprimoramento democrático e participativo do sistema, sem que isso necessariamente comprometesse sua funcionalidade ou gere sobrecarga processual irremediável.

Assim, embora a ampliação da participação das vítimas possa prolongar o tempo de tramitação dos casos, essa consequência deve ser ponderada à luz do objetivo maior do sistema: assegurar às pessoas cujos direitos foram violados não apenas o reconhecimento formal de sua condição, mas um espaço efetivo de escuta, reparação e transformação. A abertura para inovações recursais e processuais não deve ser temida como uma ameaça à eficiência institucional, mas sim acolhida como um passo necessário rumo à consolidação de um modelo de justiça verdadeiramente centrado na dignidade humana.

Para além das críticas ao acesso jurisdicional da vítima, nos debruçaremos sobre a relevância da atuação das Defensorias Públicas Nacionais, como facilitadora do acesso à justiça internacional. Conferindo a Instituição o poder-dever de se somar às práticas internacionalizantes dos direitos humanos. Revelando, assim, as potencialidades e defasagem da Defensoria Pública em exercer seu papel amplamente garantidor.

3. DO ACESSO INTERNO À JUSTIÇA À INCIDÊNCIA INTERNACIONAL: A DEFENSORIA PÚBLICA E O NUDEDH COMO ARQUITETOS DOS DIREITOS HUMANOS

Partindo de um aporte histórico, a Defensoria Pública é uma instituição essencial à função jurisdicional do Estado, prevista no artigo 134 da Constituição Federal de 1988, cuja missão central é a promoção dos direitos humanos e a garantia do acesso à justiça, especialmente para pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica. Com a tarefa constitucional de prestar assistência jurídica integral e gratuita àqueles que dela necessitam, a Defensoria configura-se como instrumento fundamental de concretização da igualdade material, sendo responsável por assegurar que o sistema de justiça não se restrinja aos que podem arcar com seus custos

Mais do que um órgão de defesa técnica em processos judiciais, a Defensoria Pública é, hoje, reconhecida como protagonista na proteção e promoção dos direitos fundamentais, exercendo papel estratégico na consolidação da democracia e na construção de uma cultura de direitos humanos no Brasil. Sua atuação busca dar voz e vez aos grupos historicamente marginalizados, contribuindo para a efetividade do princípio do acesso à justiça como condição para o exercício pleno da cidadania.

O fortalecimento dos sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, especialmente na América Latina, tem demandado transformações profundas nas formas de atuação das instituições jurídicas internas. Esse fenômeno decorre da crescente interdependência entre os sistemas normativos nacionais e internacionais, evidenciada pelo que Neves (2014) chama de “transconstitucionalismo”: um novo paradigma jurídico que reconhece múltiplos centros de normatividade atuando de forma simultânea, dialógica e interdependente na solução de problemas constitucionais e de direitos fundamentais.

3.1 O Nascimento e desenvolvimento da Defensoria Pública

Ao longo de sua trajetória, a Defensoria Pública brasileira evoluiu de um

modelo assistencialista e precário, pautado na atuação de advogados dativos nomeados pelos juízes, para uma instituição jurídica autônoma, dotada de estrutura própria, prerrogativas e garantias funcionais, em paridade com as demais carreiras essenciais à justiça, como o Ministério Público e a Magistratura. Essa transformação não apenas ampliou sua capacidade de atuação judicial, como também fortaleceu sua presença extrajudicial, com iniciativas voltadas à educação em direitos, resolução extrajudicial de conflitos, atuação coletiva e promoção de políticas públicas inclusivas.

A trajetória da Defensoria Pública no Brasil evidencia a transição de um modelo assistencialista para uma estrutura institucional autônoma voltada à promoção do acesso à justiça. Historicamente, a prestação de assistência jurídica gratuita era incumbência de advogados dativos, designados pelos magistrados, conforme previa a Lei nº 1.060/1950, regulamentando o artigo 141, § 35, da Constituição Federal de 1946. Essa legislação estabelecia que, na ausência de um serviço público específico, caberia ao juiz nomear um advogado para representar gratuitamente a parte hipossuficiente, muitas vezes sem qualquer contraprestação, o que conferia a essa função um caráter voluntarista e precário (Alves, 2010).

Nesse contexto, o Estado do Rio de Janeiro destacou-se como pioneiro ao promulgar, em 21 de julho de 1954, a Lei Estadual nº 2.188, que criou os primeiros cargos de defensor público permanentes. Tal inovação representou uma ruptura com o modelo até então hegemônico, que tratava a defensoria como estágio inicial da atuação ministerial. A instituição de cargos isolados, com caráter permanente, configurou um importante marco institucional, estabelecendo a função defensiva como essencial à administração da justiça e dotada de identidade própria. Conforme destaca Cleber Francisco Alves:

[essa estrutura] “revolucionou o modelo da assistência judiciária existente no país até então, criando condições para sua posterior constitucionalização” (Alves, 2010, P. 148).

Esse modelo fluminense consolidou-se nas décadas seguintes, alcançando expressivo grau de organização e autonomia, sendo posteriormente escolhido como referência pela Assembleia Nacional Constituinte. A Constituição Federal de 1988,

em seu artigo 134, institucionalizou a Defensoria Pública como função essencial à justiça, assegurando-lhe autonomia funcional e administrativa, conforme os princípios da simetria com o Ministério Público. Essa simetria revela um reconhecimento do papel estratégico da Defensoria Pública na garantia de direitos fundamentais, especialmente para os mais vulneráveis.

Esse processo de consolidação institucional da Defensoria Pública do Rio de Janeiro foi amplamente impulsionado pela atuação política de seus próprios membros, especialmente por meio da associação representativa da categoria. Conforme aponta Rocha (2004), os defensores fluminenses articularam ações junto à Assembleia Legislativa do Estado, realizaram *lobby* por propostas legislativas que fortalecessem a assistência jurídica e conquistaram compromissos públicos de candidatos ao governo estadual em favor da instituição. Como destacou André de Castro, Defensor Público Geral do Estado do Rio de Janeiro entre 2015 e 2018, “a história da Defensoria Pública [fluminense] está intimamente atrelada à de sua Associação”, que atuou desde a Constituinte de 1988 até a elaboração da Lei Orgânica Nacional da Defensoria Pública, sendo protagonista na conquista da autonomia administrativa e financeira da instituição (Castro, 2004).

Assim, observa-se que a Defensoria Pública brasileira, tal como prevista na Constituição de 1988, é resultado de uma trajetória que teve início com a experiência inovadora do antigo Estado da Guanabara. Ao romper com a lógica assistencialista dos advogados dativos e instituir uma estrutura própria e permanente, o modelo fluminense tornou-se fundacional para o sistema público de assistência jurídica no país, marcando o processo de constitucionalização do direito de acesso à justiça. Como afirma Tavares (2020), a consolidação da Defensoria Pública como instituição autônoma reflete “a progressiva internalização dos padrões internacionais de direitos humanos no sistema jurídico brasileiro”.

Em 2004, o Ministério da Justiça realizou um Estudo Diagnóstico para avaliar a situação das Defensorias Públicas em todo o Brasil e propor medidas para fortalecer e expandir seus serviços. Importantes avanços estruturais foram alcançados com as Emendas Constitucionais n. 45/04 e 80/14, que garantiram autonomia funcional, administrativa, financeira e orçamentária às Defensorias Públicas, além de conceder-lhes a iniciativa para proposição de projetos de lei.

Essas autonomias desempenham a função de agirem como ferramentas fundamentais que asseguram à Defensoria Pública a liberdade necessária para desempenhar suas atribuições, protegendo a instituição contra possíveis interferências políticas e represálias administrativas ou financeiras. É essencial que os hipossuficientes tenham acesso a uma defesa eficaz, inclusive em casos que envolvem confrontos com o próprio Estado, assegurada por uma instituição capaz de resistir a qualquer tipo de pressão.

O reconhecimento da autonomia da Defensoria Pública e do modelo público de prestação de assistência jurídica integral e gratuita é amplamente apoiado pela Organização dos Estados Americanos, como evidenciado em várias resoluções recentes, incluindo a Resolução 2.928/18. A Corte Interamericana de Direitos Humanos também reforçou essa posição em sua decisão no caso *Ruano Torres vs. El Salvador*. Nessa sentença, a Corte afirmou que o Estado de El Salvador violou os direitos de seu cidadão ao não fornecer um serviço gratuito de defesa jurídica de qualidade, reafirmando a importância da autonomia e eficácia da Defensoria Pública na proteção dos direitos humanos, na forma que segue:

De igual forma, la Corte considera importante **fortalecer las capacidades institucionales del Estado mediante la capacitación de los defensores públicos, a fin de evitar que hechos como los analizados en esta Sentencia se repitan**. Por lo tanto, la Corte dispone que el Estado debe implementar, en un plazo razonable, si no existieran actualmente o, en su caso, **fortalecer los programas de capacitación, como sistema de formación continua, dirigidos a los defensores públicos que contemplan, entre otros, cursos o módulos sobre los estándares internacionales em derechos humanos, particularmente en lo que se refiere a las garantías del debido proceso** y al derecho a la defensa e incluyendo la jurisprudencia de la Corte Interamericana, lo cual deberá apoyar con las asignaciones presupuestarias adecuadas. (grifo da autora)

Diogo Esteves e Franklyn Roger argumentam que a autonomia da Defensoria Pública não foi simplesmente criada ou concedida pelas Emendas Constitucionais 45/04, 69/12 e 74/13. Essas emendas apenas explicitaram as independências funcional, administrativa e financeiras que já estavam implicitamente garantidas no sistema constitucional.

A Emenda Constitucional 45/04 introduziu no artigo 134, §2º, da Constituição, a garantia expressa de autonomia funcional, administrativa e financeira para as Defensorias Públicas dos Estados. Posteriormente, a Emenda

Constitucional 69/12 estendeu essas mesmas regras à Defensoria do Distrito Federal. Por fim, a Emenda Constitucional 74/13 incluiu o §3º ao artigo 134, assegurando que as disposições do §2º também se aplicariam às Defensorias da União e do Distrito Federal.

A autonomia funcional confere à Defensoria Pública a plena liberdade para exercer suas funções institucionais, limitada apenas pela Constituição, pelas leis e pela consciência de seus membros. Essa autonomia protege a instituição de qualquer interferência externa, garantindo sua independência na defesa dos direitos dos cidadãos.

De igual modo, Tavares aponta que no Brasil, o reconhecimento da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos ocorreu em 2002, mas a absorção dos direitos humanos no país ainda enfrenta desafios históricos e culturais. A falta de formação em direitos humanos nas faculdades, junto com um distanciamento das normas internacionais, contribui para o desconhecimento e desconsideração dessas normas, especialmente dentro do Poder Judicial.

Pesquisa coordenada pelo Prof. José Ricardo Cunha revelou que 84% dos juízes no Rio de Janeiro não estudaram direitos humanos e apenas 13% têm acesso às decisões da Corte Interamericana, demonstrando o atraso do Brasil em comparação a outros países latino-americanos na proteção internacional dos direitos humanos. Nessa toada, a autora afirma que:

Nessa conjuntura nasce uma função para os **defensores públicos: agente fomentador de uma cultura de direitos humanos**. Dessa forma, sendo a Defensoria a instituição responsável pela maioria dos casos levados ao Poder Judiciário, tem o dever de, **em sua atuação diária, em cada petição, usar e abusar dos padrões internacionais de proteção para atingir um duplo fim: alcançar maior nível de proteção da pessoa humana e educar o poder judicial e outros operadores em direitos humanos**. (Tavares, 2020) (grifo da autora)

A evolução da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, desde sua criação até as importantes reformas estruturais que garantiram sua autonomia, estabelece uma base sólida para sua atuação contemporânea na defesa dos direitos humanos. Com uma trajetória que começou com a assistência judiciária gratuita e evoluiu para a formação de um órgão independente e fortalecido, a Defensoria tem

se consolidado como uma peça-chave na promoção e acesso à justiça e na proteção dos direitos fundamentais.

A criação do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos, que iremos abordar adiante no presente trabalho, exemplifica essa evolução, refletindo o compromisso da Defensoria com a efetivação dos direitos humanos em conformidade com as normas internacionais. O NUDEDH não só amplia a atuação da Defensoria no cenário nacional, mas também a posiciona, entre os anos de 2005 e 2013, como um importante interlocutor no sistema interamericano de direitos humanos, demonstrando sua capacidade de enfrentar desafios complexos e contribuir significativamente para a proteção e promoção dos direitos fundamentais. Assim, a análise do desenvolvimento histórico da Defensoria Pública oferece uma compreensão mais profunda do papel que o NUDEDH desempenhou, consolidando a Defensoria como um aliado crucial na implementação dos princípios estabelecidos pela Convenção Interamericana dos Direitos Humanos.

3.2 A especialização em direitos humanos: o surgimento do NUDEDH

Há pouco mais de vinte anos, o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro iniciou sua missão de proteger e promover os direitos fundamentais que garantem a dignidade humana. Sua implementação se resultou através da resolução DPGE N° 260 de 2004, que cria o referido órgão de atuação, destinando à defesa e promoção dos direitos humanos.

A Resolução DPGE n° 260, de 11 de fevereiro de 2004, o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro representa um marco fundamental no fortalecimento institucional da Defensoria fluminense e na consolidação de uma agenda de defesa dos direitos humanos sob os pilares da especialização, da articulação interinstitucional e do compromisso com a justiça social. A instituição do NUDEDH consagrou o entendimento de que o acesso à justiça não se resume à representação jurídica individual, mas exige também a promoção ativa e a defesa de direitos coletivos e difusos, especialmente diante de contextos de violência institucional, violações estruturais e vulnerabilidades agravadas.

A criação do núcleo deve ser compreendida como resposta institucional à necessidade de qualificação da atuação defensorial diante das graves violações de direitos humanos, como a tortura, discriminação e exclusão social. A Resolução deixa claro que essa defesa deve observar os princípios constitucionais e os compromissos assumidos pelo Brasil perante os tratados internacionais de direitos humanos, ampliando a dimensão da Defensoria Pública como agente garantidor não apenas no plano interno, mas também no cenário internacional, conforme descreve a Resolução:

oferecer subsídios às Instituições integrantes do Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, visando a elaboração de denúncias em razão de violação desses Direitos e/ou monitoramento das ações realizadas, inclusive podendo realizar convênios e intercâmbio com outros órgãos ou Instituições que mantenham identidade de ações, visando assegurar a efetividade e ampliação do atendimento às pessoas vítimas de atos que configurem violação dos Direitos Humanos"(Resolução DPGE nº 260/2004, art. 2º, alínea "h").

Desde sua origem, o NUDEDH carrega uma missão estratégica de articulação entre o plano jurídico doméstico e o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos. A resolução que o criou atribui expressamente ao núcleo a função de oferecer subsídios às instituições internacionais encarregadas da fiscalização e responsabilização por violações de direitos, o que inclui a elaboração de denúncias formais, a interlocução com organismos internacionais e o intercâmbio institucional com entidades que atuem em defesa de populações vulneráveis. Nesse contexto, o núcleo torna-se um ponto de interligação entre os sistemas de justiça nacional e internacional, contribuindo para a criação de uma rede de proteção transnacional.

Ao mesmo tempo, a norma que fundamenta sua criação confere ao NUDEDH competência para atuar em casos de violações de direitos individuais, coletivos e difusos, especialmente os de maior complexidade (art. 3º), como os que envolvem populações racializadas, pessoas em situação de rua, vítimas de violência policial, migrantes, mulheres e pessoas LGBTQIA+. A previsão normativa amplia o espectro de atuação da Defensoria Pública, autorizando o núcleo a manejar ações em defesa de direitos violados por meio de condutas estatais ou privadas, inclusive no campo do biodireito, como nos casos que envolvam aborto legal, reprodução assistida, transplantes ou eutanásia (art. 2º, alínea "c").

A centralidade da litigância estratégica como ferramenta de transformação institucional é outro aspecto fundamental da atuação do NUDEDH. O núcleo está autorizado a promover ações judiciais e extrajudiciais que visem à responsabilização de agentes públicos violadores de direitos, inclusive mediante o oferecimento de ação penal privada ou subsidiária da pública, bem como atuar como assistente do Ministério Público na defesa dos interesses da vítima (art. 2º, alínea “e”). Essa previsão confere protagonismo à Defensoria Pública no enfrentamento da impunidade e na busca pela responsabilização estatal em casos de graves violações.

Além disso, a atuação do núcleo está orientada por uma perspectiva centrada nas vítimas. A Resolução exige expressamente que os defensores realizem atendimento jurídico especializado, inclusive *in loco*, assegurando orientação adequada, proteção de garantias fundamentais e, quando cabível, a reparação civil pelos danos sofridos (art. 2º, alíneas “a” e “b”). A escuta ativa e a construção de confiança institucional passam a ser elementos estruturantes da atuação defensorial no campo dos direitos humanos.

Outro pilar importante do NUDEDH é sua função aglutinadora. A Resolução nº 260/2004 cria o Conselho de Direitos Humanos da Defensoria Pública, presidido pelo coordenador do núcleo e composto por representantes de núcleos especializados e assessorias da instituição. Esse conselho tem a atribuição de propor diretrizes de atuação e deliberar sobre conflitos de atribuição ou estratégias conjuntas, o que reforça o caráter colegiado e integrado da atuação institucional (art. 1º, §§ 1º e 2º). O núcleo, assim, também cumpre papel articulador com outros órgãos da Defensoria Pública, instituições públicas e organizações da sociedade civil, promovendo uma resposta coordenada às violações de direitos.

A dimensão pedagógica e reflexiva da atuação institucional também é prevista na Resolução. O núcleo é responsável por fomentar a produção de conhecimento especializado, organizar encontros regionais, seminários, grupos de estudo e incentivar a produção doutrinária em direitos humanos, contribuindo para a capacitação continuada de defensoras e defensores públicos (art. 2º, alínea “i”). Paralelamente, há obrigação de organização sistemática de dados sobre os atendimentos realizados, permitindo o mapeamento das violações e o direcionamento estratégico da atuação institucional com base em evidências (art.

2º, alínea “g”, e art. 5º).

A criação do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, portanto, não apenas institucionaliza uma agenda de promoção e defesa de direitos humanos no interior da estrutura pública, como também reposiciona a Defensoria como protagonista na luta por justiça e equidade. Ao conjugar escuta qualificada, litigância estratégica, articulação internacional e especialização técnica, o NUDEDH se afirma como uma das principais expressões do compromisso da Defensoria com a democratização do acesso à justiça e com a construção de uma cultura de direitos humanos no Brasil.

O NUDEDH trabalha incansavelmente para garantir que as famílias tenham acesso a informações e processos justos em casos de violência institucional. A assistência jurídica oferecida inclui orientação e acompanhamento em inquéritos e processos judiciais, além de atuar em rede para o suporte psicológico e social, ajudando as famílias a enfrentar o trauma e a reconstruir suas vidas enquanto buscam verdade, justiça e reparação.

Conforme descrito no artigo “A Defensoria Pública e os Direitos Humanos: 5 anos de história do NUDEDH”, os primeiros anos de atuação do núcleo foram marcados por um crescimento acelerado da demanda, obrigando o desenvolvimento de programas específicos de atendimento a populações organizadas e iniciativas voltadas à capacitação interna, com a realização de cursos, seminários e grupos de estudo sobre direitos humanos, racismo, gênero, violência institucional e atuação comunitária.

Além disso, o Núcleo implementa ativamente o Protocolo de Prevenção e Combate à Tortura da Defensoria Pública, previsto na Resolução DPEG Nº 932 de 2018, colaborando com toda a instituição para identificar e combater práticas abusivas, assegurando a integridade física e psicológica dos cidadãos, considerando a Resolução nº 39/46, da Assembleia Geral das Nações Unidas, que cria a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes que determina em seu art. 2º, 1 que cada Estado Parte tomará medidas legislativas, administrativas, judiciais ou de outra natureza com o intuito de impedir atos de tortura no território sob a sua jurisdição.

Ao longo dessas duas décadas, o NUDEDH enfrentou inúmeros desafios e

desempenhou um papel crucial em importantes transformações sociais. Nesse momento, nos debruçaremos em alguns exemplos de atuação do Núcleo de Defesa de Direitos Humanos.

Um dos pilares da atuação do NUDEDH é a articulação com a sociedade civil, com foco na construção de uma rede de solidariedade e proteção voltada à promoção dos direitos humanos. Essa cooperação é potencializada pelo incentivo à formalização de coletivos e organizações sociais, fortalecendo sua atuação por meio de iniciativas como o Programa Associações. Conforme destacado na revista *20 anos do NUDEDH*, essa estratégia é acompanhada por um diálogo contínuo com a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública, que contribui para aproximar o Núcleo de seus usuários e para ampliar a difusão de informações jurídicas e institucionais junto à população (DPERJ, 2024). Nesse contexto, destacam-se programas estruturantes como a RAAVE – Rede de Atendimento e Atenção às Vítimas de Estado – e o Projeto Mirantes.

Com o escopo de contextualizar os dois programas, a RAAVE – Rede de Atenção às Pessoas Afetadas por Violência de Estado – configura-se como uma experiência inovadora da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ), construída a partir da articulação interinstitucional e interdisciplinar de diferentes setores internos e externos à instituição, com o objetivo de promover um cuidado integral a pessoas afetadas por violações de direitos humanos, especialmente decorrentes da violência letal praticada pelo Estado.

A proposta da rede surgiu como resposta à necessidade de qualificação do atendimento às pessoas impactadas por essas violências, especialmente após a chacina do Jacarezinho, em maio de 2021, e foi oficialmente lançada em setembro de 2022. Ela congrega defensoras e defensores públicos, profissionais da psicologia de núcleos como o NUDEDH, NUFAZ e CDEDICA, além da Ouvidoria Externa, movimentos sociais de familiares de vítimas da violência de Estado, grupos de psicologia e psicanálise, bem como instituições de direitos humanos. Seu funcionamento pressupõe a construção coletiva de estratégias que combinem suporte jurídico, atenção psicossocial e reparação simbólica, conforme as especificidades de cada caso (Carvalho 2023).

A atuação da RAAVE parte do reconhecimento da importância de práticas

que rompam com a fragmentação dos atendimentos e com a revitimização, investindo na escuta qualificada e na valorização das políticas públicas. Para tanto, além da articulação com os grupos da rede, há também um esforço contínuo de integração com serviços públicos do SUS e do SUAS, fortalecendo a presença territorial e a atuação em rede.

Segundo Carvalho (2023), a Defensoria Pública, por meio da RAAVE, busca reafirmar o compromisso com uma noção ampliada de acesso à justiça, que não se limita ao espaço judicial nem exclusivamente a profissionais do Direito, mas se constrói em diálogo com outros saberes, especialmente da Psicologia, a partir de práticas pautadas no cuidado, no território e na escuta das demandas oriundas dos próprios usuários dos serviços.

Já o Projeto MIRANTES, também idealizado e desenvolvido pelo NUDEDH a partir de 2021, tem como objetivo principal construir uma metodologia permanente de monitoramento interseccional das violações de direitos humanos em territórios periféricos, afetados por diferentes formas de atuação estatal violenta, especialmente operações policiais e negligência de políticas públicas. O projeto se articula em três eixos: monitoramento de violações, atuação coletiva e comunitária e formação política e jurídica de defensoras populares.

O projeto nasce a partir da constatação de que o padrão de violações nas favelas e periferias do Rio de Janeiro exige não apenas atuação pontual da Defensoria, mas a construção de respostas estruturantes, capazes de influenciar políticas públicas e fornecer suporte técnico-jurídico contínuo às comunidades. O monitoramento inclui levantamentos de campo, escuta das lideranças locais, sistematização de dados e emissão de relatórios técnicos, que subsidiam ações estratégicas da instituição.

O projeto também envolve a produção de conhecimento e a capacitação de defensoras populares, fortalecendo a autonomia dos territórios na denúncia de violações e na articulação com órgãos de controle. A proposta se alinha a uma concepção interseccional dos direitos humanos, incorporando recortes de raça, gênero, classe e território na formulação das estratégias institucionais.

O diálogo constante com a Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública também fortalece a atuação do Núcleo, aproximando-o ainda mais de seus usuários e

ampliando esforços para disseminar conhecimento jurídico e informações sobre o acesso aos seus serviços e aos de outros órgãos públicos.

Para além dos projetos mencionados, a atuação do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro se apresenta herculeamente no enfrentamento às violações de direitos humanos abrange tanto a esfera cível quanto a criminal. No campo da reparação civil, o NUDEDH propõe ações judiciais voltadas à compensação por danos decorrentes de atos discriminatórios e outras formas de violência institucional, buscando assegurar à vítima o reconhecimento e a reparação integral dos danos morais e materiais sofridos.

Contudo, é na seara penal que o núcleo revela um papel de notável centralidade e inovação institucional, especialmente por meio de sua atuação como assistente de acusação em processos criminais envolvendo graves violações de direitos humanos cometidas por agentes do Estado. Nessas situações, o NUDEDH acompanha os procedimentos investigativos desde a fase preliminar, prestando assistência jurídica especializada às vítimas, participando da coleta de provas, depoimentos e reconhecimentos, e garantindo sua escuta qualificada ao longo de todo o trâmite processual.

A atuação do núcleo como assistente de acusação ganha especial relevância em casos de crimes dolosos contra a vida, que tramitam no Tribunal do Júri. Nesses contextos, o NUDEDH não apenas coadjuva o Ministério Público, mas assegura que as vítimas – ou seus familiares – tenham voz ativa em plenário, promovendo a responsabilização penal dos autores das violações e contribuindo para a ruptura do ciclo de impunidade que historicamente marca os crimes praticados por agentes públicos contra populações vulnerabilizadas.

Dentre os casos emblemáticos referentes a assistência à acusação capitaneados pelo Núcleo de Defesa de Direitos Humanos, está o caso do assassinato da Vereadora Marielle Franco e Anderson Gomes.

A atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro no caso do assassinato de Marielle Franco e Anderson Gomes foi marcada pelo compromisso com a busca por justiça, reparação e representatividade. Atuando como assistente de acusação ao lado do Ministério Público, a Defensoria Pública, por meio do

Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) e da Coordenadoria de Promoção da Equidade Racial (COOPERA), teve papel central no apoio jurídico, institucional e emocional às famílias das vítimas ao longo de mais de seis anos de processo.

Coordenado por André Castro, o NUDEDH acompanhou de forma contínua todas as fases do processo, garantindo à família da vereadora e do motorista o direito à informação, à participação e à reparação. Destacaram-se também as atuações dos defensores públicos Fábio Amado, que liderava o NUDEDH à época do crime, e Daniele Silva, coordenadora da COOPERA, que realizou sustentação oral destacando o legado político de Marielle Franco e o impacto do crime sobre a população negra, especialmente as mulheres.

O envolvimento da Defensoria foi além do acompanhamento processual: incluiu acolhimento humanizado, escuta qualificada e articulação com redes de apoio, reafirmando seu papel como instituição garantidora do acesso à justiça. A presença da Defensoria Pública no Tribunal do Júri, em especial como assistente de acusação, reafirma sua legitimidade na defesa de vítimas de violações de direitos humanos, assegurando não apenas a responsabilização penal dos réus, mas também o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.¹⁹

Assim, ao longo de mais de duas décadas de existência, o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro tem se firmado não apenas como instância técnica de excelência, mas como um espaço simbólico e concreto de resistência, escuta e reconstrução. Sua trajetória revela uma atuação que ultrapassa os limites do formalismo jurídico, convertendo a prática defensorial em gesto político de cuidado, denúncia e transformação.

O NUDEDH soube, ao longo do tempo, dialogar com os territórios, acolher o trauma, tensionar estruturas, provocar debates e reinventar formas de garantir justiça. Ao conjugar saber jurídico com vivência popular, sua atuação se inscreve como uma expressão viva do compromisso com os direitos humanos, com a memória das vítimas e com a promessa de um país menos desigual. Em tempos nos

¹⁹ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Após seis anos, justiça é feita no caso Marielle e Anderson. Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/30218-Apos-seis-anos-justica-e-feita-no-caso-Marielle-e-Anderson>. Acesso em: 14 abr. 2025.

quais o silêncio institucional frente à violência estatal poderia ser norma, o NUDEDH escolheu falar — e escutar. Escolheu caminhar ao lado das vítimas, produzir dados, sustentar teses, formar redes, ocupar tribunais, formular políticas e, sobretudo, devolver humanidade àqueles a quem o Estado tantas vezes quis desumanizar. Sua história é, assim, também a história de quem luta para fazer do direito não apenas um instrumento de defesa, mas uma linguagem de justiça.

3.3 – Litigância estratégica da Defensoria Pública: entre o local e o transnacional

A litigância estratégica, seja no plano nacional ou internacional, constitui instrumento jurídico e político voltado à transformação estrutural de práticas institucionais e à afirmação de direitos fundamentais, especialmente em contextos de violações sistemáticas por parte do Estado. Seu potencial reside justamente na capacidade de utilizar o direito como ferramenta de enfrentamento das desigualdades, de construção de memória coletiva e de indução de reformas públicas. No entanto, os modos de atuação, os objetivos e os instrumentos mobilizados diferem substancialmente entre os espaços nacionais e os mecanismos internacionais de proteção, como o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

No âmbito interno, a litigância estratégica vem sendo incorporada por uma diversidade de atores — organizações da sociedade civil, clínicas jurídicas, movimentos sociais e, de forma crescente, pela própria Defensoria Pública — como prática que busca transcender a resolução de conflitos individuais, incidindo sobre políticas públicas e interpretações normativas no sistema de justiça. Conforme aponta o Fundo Brasil de Direitos Humanos (2018), trata-se de uma atuação orientada à transformação, cujos instrumentos mais recorrentes incluem ações civis públicas, mandados de injunção, ações diretas de inconstitucionalidade e habeas corpus coletivos. Nesse espaço, a Defensoria Pública tem ocupado posição estratégica, especialmente em razão de sua inserção nos territórios e de seu compromisso constitucional com populações em situação de vulnerabilidade.

Já em perspectiva internacional, a litigância estratégica opera como

mecanismo de responsabilização do Estado perante organismos como a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Conforme indica o Instituto Trabalho, Justiça e Cidadania (2024), essa forma de atuação busca não apenas a reparação individual das vítimas, mas também a produção de efeitos simbólicos e estruturais, a exemplo da modificação de legislações internas, da indução de políticas públicas e do fortalecimento das instituições democráticas. Trata-se, como observam Mamede e Barbosa (s.d.), de uma prática que transforma o Sistema Interamericano em espaço de disputa narrativa, jurídica e política, sobretudo quando esgotadas as possibilidades de justiça no plano doméstico.

A produção acadêmica e prática sobre o tema tem destacado que o êxito da litigância estratégica depende de sua articulação com estratégias mais amplas de incidência e mobilização. Segundo Rodríguez-Garavito (2011), a litigância de impacto deve ser compreendida como ação simultaneamente jurídica, política e comunicacional, cujo êxito se mede não apenas pela decisão judicial obtida, mas por sua capacidade de gerar precedentes, provocar reformas e influenciar a agenda pública. Na mesma linha, Piovesan (2007) sublinha que o uso estratégico do SIDH por instituições como a Defensoria Pública atua como mecanismo de visibilidade e de pressão sobre o Estado, especialmente em contextos de omissão institucional.

Asano (2013), por sua vez, destaca o potencial simbólico da litigância internacional, sobretudo no que tange à construção de narrativas de verdade e justiça frente a situações de violência estatal sistemática. Já MacDowell Santos (2010) aponta que, nos casos em que o sistema de justiça interno falha, o acesso à justiça internacional pode representar não apenas um artifício jurídico, mas uma forma de resistência política, desde que articulado com redes de apoio e mobilização social.

Apesar de suas potências transformadoras, a litigância estratégica está longe de constituir panaceia. Como assinala Osorio (2021), ela exige o envolvimento ativo das vítimas, a articulação com movimentos sociais e a superação de barreiras institucionais — inclusive no próprio campo jurídico. Além disso, o tempo prolongado dos processos, a dificuldade de implementação das decisões, a assimetria entre os sujeitos processuais e a limitação de recursos institucionais figuram como entraves significativos, tanto no plano interno quanto no internacional. A experiência do NUDEDH perante o SIDH, como analisado no

capítulo seguinte, revela com clareza esses tensionamentos, ao mesmo tempo em que evidencia a importância da Defensoria Pública como ator institucional legitimado a articular denúncias e provocar transformações estruturais por meio do uso qualificado do direito.

Por fim, cabe destacar que a litigância estratégica — especialmente no campo dos direitos humanos — deve ser compreendida como parte de uma estratégia mais ampla, que envolve mobilização social, construção de alianças, incidência política e escuta ativa das vítimas. Nesse sentido, a Defensoria Pública, ao reunir legitimidade institucional, inserção territorial e compromisso constitucional com os direitos humanos, encontra-se em posição estratégica para construir pontes entre os sistemas jurídicos internos e internacionais, atuando como arquiteta de uma justiça multinível comprometida com a centralidade da dignidade humana.

3.4 Considerações parciais

A Defensoria Pública, enquanto instituição de promoção dos direitos humanos e de garantia do acesso à justiça, conforme reconhecido expressamente na Constituição Federal de 1988, encontra no Sistema Interamericano um espaço de atuação complementar e estratégica. A seu encargo está não apenas a judicialização de casos no plano doméstico com base nos tratados internacionais de direitos humanos, mas também a utilização dos mecanismos interamericanos como via de responsabilização subsidiária do Estado brasileiro, em situações de grave inefetividade institucional.

Segundo Ana Maria D'Ávila Lopes e Leandro Sousa Bessa (2018), a atuação da Defensoria Pública deve ser repensada à luz de uma perspectiva garantista multinível, que articule os direitos constitucionais e os convencionais como esferas complementares e integradas de proteção. A aplicação do chamado controle de convencionalidade, consolidado a partir da jurisprudência da Corte Interamericana — notadamente no caso *Almonacid Arellano vs. Chile* (2006) —, reforça essa obrigação das autoridades nacionais, incluindo os defensores públicos,

de confrontar as normas internas com os parâmetros da CADH e da interpretação da Corte Interamericana, ainda que isso implique a desconsideração de normas domésticas incompatíveis.

Nesse cenário, os defensores públicos devem atuar como uma espécie de “defensores públicos interamericanos”, utilizando a jurisprudência da Comissão e da Corte IDH em suas manifestações cotidianas, contribuindo para consolidar uma cultura jurídica voltada à efetividade dos direitos humanos em todas as esferas. Além disso, é papel da Defensoria provocar os legitimados para o controle abstrato de constitucionalidade, com o objetivo de questionar normas nacionais em descompasso com os tratados internacionais ratificados pelo Brasil.

Mais do que isso, nos casos em que o sistema interno falhar na proteção adequada de direitos fundamentais, cabe à Defensoria Pública denunciar o Estado brasileiro perante a CIDH — prerrogativa reconhecida no artigo 4º, VI, da Lei Complementar nº 80/1994 —, passando a atuar no plano internacional em nome de suas assistidas e de comunidades vulnerabilizadas. Essa atuação é coerente com a tendência de transformação da Defensoria em agente institucional do chamado “*Ius Constitutionale Commune Latino-americano*”, como aponta Piovesan (2015), ou seja, um direito constitucional comum de caráter regional, voltado à proteção de grupos historicamente marginalizados.

Não se trata apenas de litigar, mas de construir um projeto político-jurídico de democratização do direito internacional dos direitos humanos. A Defensoria também tem a responsabilidade de difundir os tratados internacionais e promover educação em direitos, sobretudo em territórios de alta vulnerabilidade. Por meio dessa atuação pedagógica, contribui-se para a formação de sujeitos conscientes de seus direitos e de sua capacidade de mobilizar mecanismos internacionais quando os canais internos se mostram falhos ou coniventes

Por fim, é preciso reconhecer que os casos levados à Comissão Interamericana geralmente resultam de articulações entre vítimas, organizações da sociedade civil e instituições como a Defensoria Pública. Nessa perspectiva, a Defensoria deve se integrar a essas redes de litigância estratégica, participando desde a seleção de casos paradigmáticos até o acompanhamento da implementação das decisões internacionais no plano doméstico.

Assim, a Defensoria Pública cumpre um papel central na consolidação do acesso à justiça em sua dimensão transnacional, operando como elo entre o constitucionalismo interno e o sistema regional de proteção. Em tempos de retrocesso democrático e recrudescimento da violência institucional, esse papel ganha ainda mais relevo. A efetivação de um modelo garantista multinível não será possível sem uma Defensoria atuante, combativa e profundamente comprometida com a realização de direitos fundamentais — dentro e fora das fronteiras estatais.

É inegável a potencialidade da Defensoria Pública para assumir papel de protagonismo no acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos, função essa que historicamente tem sido desempenhada por organizações não governamentais e movimentos da sociedade civil. Conforme apontam Ana Maria D'Ávila Lopes e Leandro Sousa Bessa (2018), essa vocação institucional decorre não apenas do desenho constitucional que confere à Defensoria Pública o status de promotora dos direitos humanos, mas também de sua inserção direta nos territórios socialmente vulnerabilizados, onde ocorrem de forma reiterada graves violações de direitos fundamentais.

Tal protagonismo torna-se ainda mais evidente quando se considera a existência de estruturas internas nos órgãos de Defensoria, como os núcleos especializados em direitos humanos, que podem ser capacitados para formular denúncias qualificadas ao Sistema Interamericano. Essa atuação, além de ampliar o acesso à justiça internacional, fortalece a legitimidade democrática da Defensoria como órgão de mediação entre o sistema jurídico nacional e os mecanismos internacionais de responsabilização estatal (Lopes; Bessa, 2018, P. 139-140).

A crescente articulação entre os sistemas constitucionais e os regimes internacionais de proteção aos direitos humanos demanda, das instituições jurídicas nacionais, uma reconfiguração de suas funções e estratégias. Em especial, destaca-se a Defensoria Pública como a instituição que, no arranjo constitucional brasileiro, foi desenhada com a missão de promover e proteger os direitos humanos, a partir de uma atuação pautada em uma perspectiva garantista multinível — isto é, que articule os direitos previstos nas ordens constitucionais internas com aqueles positivados nos tratados internacionais de direitos humanos, em especial a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH).

Nesse contexto, a Defensoria Pública possui um papel proeminente na consolidação do acesso à justiça no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), desempenhando múltiplas funções que vão desde a utilização do sistema até a difusão de seus instrumentos normativos. No plano doméstico, cumpre-lhe, primeiramente, o exercício tradicional de tutela dos direitos fundamentais por meio da atuação judicial, extrajudicial, coletiva e da educação em direitos, que constitui poderoso instrumento de empoderamento e conscientização das populações vulnerabilizadas sobre a existência de mecanismos internacionais de responsabilização do Estado.

Ademais, os defensores públicos devem incorporar à sua prática cotidiana a jurisprudência da Comissão e da Corte Interamericanas, contribuindo para o fortalecimento do controle de convencionalidade. Essa obrigação, consolidada pela Corte IDH a partir do caso *Almonacid Arellano vs. Chile* (2006), implica que os operadores do direito ecoem normas internas incompatíveis com a CADH e observem, nas suas decisões, a interpretação conferida pelo tribunal interamericano. Nesse sentido, a atuação da Defensoria Pública deve buscar não apenas proteção individual de direitos, mas também a conformação do ordenamento interno aos parâmetros internacionais.

Quando os mecanismos internos forem insuficientes para a tutela dos direitos violados, é dever da Defensoria provocar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), nos termos do artigo 4º, VI, da Lei Complementar nº 80/1994, assumindo a função de litigante internacional em nome das vítimas. Tal prática tem o potencial de fortalecer o papel institucional da Defensoria como ator legitimado no campo dos direitos humanos, dotando-a de autoridade política e jurídica para mobilizar o sistema regional e, ao mesmo tempo, provocar transformações normativas e jurisprudenciais no plano interno.

A Defensoria Pública, especialmente por meio de seus núcleos especializados como o NUDEDH, ocupa posição estratégica na construção de uma justiça multinível comprometida com a dignidade humana. Sua capilaridade social, somada à estrutura institucional voltada à defesa dos direitos humanos, confere-lhe potencial não apenas para ampliar o acesso à justiça no plano interno, mas também para atuar de forma qualificada no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH). Ainda que enfrente limitações estruturais e desafios funcionais, sua

capacidade de acionar os mecanismos internacionais — e de provocar efeitos internos a partir disso — reafirma seu papel como ponte entre o constitucionalismo doméstico e os padrões normativos internacionais. A partir dessa vocação garantista, o próximo capítulo examina como o NUDEDH, na prática, exerce essa função ao representar vítimas de graves violações perante a Comissão Interamericana, revelando as estratégias adotadas, os obstáculos enfrentados e os impactos concretos dessa atuação transnacional.

Com base nesse arcabouço teórico, o capítulo seguinte analisará, a partir de estudos de caso, como o NUDEDH operacionaliza essa atuação transnacional no interior do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

4. ATORES, ESTRATÉGIAS E ACESSO À JUSTIÇA TRANSNACIONAL: ESTUDO DE CASO DA ATUAÇÃO DO NUDEDH DA DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO NA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

O presente capítulo dedica-se à análise da atuação internacional da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH), junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A partir da abordagem metodológica do estudo de caso, tal como concebida por John Gerring (2013), busca-se compreender como uma instituição pública estadual, dotada de autonomia funcional e vocacionada à proteção dos direitos humanos, articula estratégias jurídicas transnacionais para viabilizar o acesso à justiça internacional a vítimas de graves violações de direitos no Brasil.

A escolha do NUDEDH como unidade de análise não é arbitrária. Trata-se de um ator institucional pioneiro e de destaque no cenário brasileiro, responsável por uma atuação sistemática e qualificada no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Essa atuação, embora ainda excepcional no campo das defensorias públicas estaduais, revela a possibilidade concreta de instrumentalização do sistema interamericano como mecanismo de responsabilização do Estado e de reparação às vítimas, sobretudo aquelas pertencentes a grupos vulnerabilizados e invisibilizados pelas estruturas tradicionais de justiça. Ainda, o enfoque foi reforçado pela experiência da pesquisadora-autora como integrante do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos entre os anos de 2018 e 2024.

O capítulo se estrutura com base em cinco casos emblemáticos, selecionados segundo critérios de publicidade, diversidade temática e estágio avançado de tramitação. A partir do método de reconstrução processual, cada caso é apresentado em seus aspectos fáticos, jurídicos e estratégicos, evidenciando as formas pelas quais o NUDEDH mobiliza o sistema interamericano na defesa de direitos violados. Os casos abordam temas como violência institucional, negligência estatal, direitos da infância, deficiência e sistema prisional, compondo um panorama plural das agendas de litígio estratégico do núcleo.

Mais do que mapear experiências isoladas, o objetivo deste capítulo é

demonstrar como a Defensoria Pública pode atuar como ponte entre os contextos locais de violação e os espaços internacionais de justiça, convertendo denúncias em ferramentas de transformação institucional. Ao fazê-lo, o NUDEDH afirma sua posição como sujeito institucional com legitimidade ativa na arena internacional, tensionando os limites da soberania estatal e ressignificando o papel das defensorias públicas na promoção de direitos humanos para além das fronteiras nacionais.

A análise, contudo, não se limita à exaltação da experiência institucional. Os dados também revelam fragilidades e descontinuidades na prática de peticionamento internacional, indicando dependência de iniciativas individuais e ausência de normatização interna consolidada. Tais desafios serão discutidos nas considerações parciais ao final do capítulo, apontando a necessidade de institucionalização mais robusta e de critérios permanentes para garantir previsibilidade, continuidade e transparência na atuação internacional da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro.

4.1 Introdução metodológica: o estudo de caso e a lógica da seleção dos objetos de análise

O presente capítulo adota a abordagem metodológica do estudo de caso conforme delineado por John Gerring (2013), que compreende o estudo de caso como uma investigação intensiva de uma única unidade ou de um conjunto reduzido de unidades, com vistas a compreender fenômenos mais amplos. A unidade de análise aqui selecionada é a atuação internacional do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPRJ), particularmente no que tange à sua função como representante institucional de vítimas perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

A escolha desta unidade de análise se baseia na relevância empírica e na excepcionalidade institucional que a experiência do NUDEDH representa no contexto brasileiro. Conforme levantamento de Oliveira (2021), entre os 54 casos promovidos por defensorias estaduais brasileiras perante instâncias internacionais de direitos humanos, o NUDEDH destacou-se com pelo menos oito petições e

quatro medidas cautelares endereçadas à CIDH até o ano de 2024.

Com base na tipologia proposta por Gerring (2013), os casos aqui analisados são classificados como "casos reveladores" (*revelatory cases*), uma vez que tornam possível o exame aprofundado de dinâmicas institucionais raramente acessíveis à observação sistemática. Trata-se de uma oportunidade de investigar, a partir de situações concretas, como a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – enquanto instituição estatal voltada à promoção dos direitos humanos – opera no plano transnacional diante de violações sistemáticas e persistentes de direitos fundamentais.

A seleção dos cinco casos expostos neste capítulo, dentre os oito em trâmite sob responsabilidade do NUDEDH, obedece a critérios de disponibilidade pública (respeito ao sigilo processual da CIDH), diversidade temática (violência institucional, negligência estatal, infância, sistema penal e deficiência) e estágio avançado da tramitação (fase de mérito). A análise destes casos busca, assim, compreender não apenas a atuação do NUDEDH enquanto litigante internacional, mas também as condições institucionais que tornam possível sua intervenção em defesa das vítimas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH).

4.2 O NUDEDH como ator institucional no Sistema Interamericano

A atuação internacional do NUDEDH configura um desdobramento da consolidação institucional da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, marcada por sua autonomia funcional e administrativa, pela especialização temática de seus núcleos e pela capilaridade de sua atuação junto a populações vulnerabilizadas. A criação do NUDEDH, por meio da Resolução DPGE nº 260/2004, representou um marco no fortalecimento do papel da Defensoria Pública como promotora e garantidora de direitos humanos no plano interno e externo.

Neste capítulo, os estudos de caso serão apresentados com base na lógica do "*process tracing*" (Gerring, 2013), isto é, na reconstrução das trajetórias processuais dos casos selecionados, evidenciando as ações institucionais empreendidas pelo NUDEDH, os obstáculos enfrentados e os desdobramentos no

âmbito da CIDH. Essa abordagem permite identificar relações causais e padrões de atuação, contribuindo para o entendimento das condições de eficácia da Defensoria Pública como agente de acesso à justiça transnacional.

De acordo com informações fornecidas pela Coordenação de Defesa dos Direitos Humanos da DPRJ, em novembro de 2024, o NUDEDH mantinha atuação direta em oito casos em trâmite perante a CIDH. Dentre esses, três permanecem sob sigilo, em razão de ainda estarem na fase de apreciação de admissibilidade pela Comissão. Os cinco casos restantes, já de conhecimento público, ilustram a diversidade temática e a relevância social da atuação internacional do núcleo, conforme será detalhado a seguir.

CASO	ANO DO PETICIONAMENTO	FASE PROCESSUAL
-------------	----------------------------------	----------------------------

CASO 12.615	2005	Fase de mérito. Processo completo, apto para decisão desde março de 2023.
------------------------	------	---

Caso
14.848

2013

Fase de mérito. Em
tratativas para
solução amistosa.
Audiência marcada
para nov. de 2024.

Caso
12.857

2007

Fase de
mérito.
Última
movimentação
em 2023
com pedido
de
manutenção
da medida
cautelar.

Caso 13.712	2007	Fase de mérito. Última movimentação registrada em fevereiro de 2023.
------------------------------	------	--

Caso 14.012	2008	Fase de mérito. Petição admitida em 2020.
------------------------------	------	---

A consolidação da atuação internacional da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por meio do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH), revela um importante processo de institucionalização de práticas jurídicas voltadas à proteção dos direitos fundamentais em âmbito transnacional. Conforme demonstrado, essa atuação, iniciada a partir do Programa Advocacia Internacional, foi pioneira no país ao inaugurar a participação direta de uma defensoria estadual no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A experiência

fluminense, nesse contexto, não apenas inspirou outras defensorias, como também consolidou um repertório estratégico de litigância internacional orientado à responsabilização do Estado brasileiro por violações sistemáticas de direitos.

Dados atualizados da Coordenação de Defesa dos Direitos Humanos da DPRJ indicam que, até novembro de 2024, o NUDEDH atuava em oito casos em trâmite perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), sendo três ainda sob sigilo processual, em razão de se encontrarem na fase de admissibilidade. Os cinco casos restantes, em fase pública, oferecem um panorama representativo das violações denunciadas e do tipo de atuação adotada pelo núcleo. De forma a respeitar o regime de confidencialidade adotado pela Comissão e proteger a identidade das vítimas, os relatórios que seguem limitar-se-ão à contextualização fática das denúncias apresentadas e à atual fase processual de cada caso, conforme consta dos registros institucionais e do acompanhamento técnico realizado pelo NUDEDH. Trata-se de exercício documental que visa sistematizar uma atuação estratégica da Defensoria Pública fluminense na seara internacional, reafirmando seu papel como agente garantidor do acesso à justiça, inclusive além das fronteiras do Estado nacional.

4.3 CASO 12.615

A petição deste caso foi apresentada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, especificamente pelo Núcleo de Defesa de Direitos Humanos e pela Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a atuação dos Defensores Públicos Dra. Daniela Martins Considera, Dra. Simone Moreira de Souza, Dr. Luiz Antonio Vieira de Castro e Dra. Carla do Amaral Teixeira. Ela foi enviada em 1º de junho de 2005 e recebida pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 8 de junho de 2005, conforme registrado no Relatório de Admissibilidade nº 40/07.

O caso remonta a 2001, quando a CDEDICA começou a atuar em instituições para adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas. Em maio de 2002, a coordenadora do CDEDICA, Dra. Simone Moreira de Souza, recebeu uma denúncia anônima de abusos e torturas cometidos contra adolescentes

no interior de uma unidade. Ao averiguar a situação, encontraram o adolescente H. trancado em um cubículo com água escura e mau cheiro, semelhante a esgoto. Outros adolescentes também relataram maus-tratos, como espancamentos, confinamento em cubículos com fezes e água de esgoto, ingestão forçada de fezes, estímulo a brigas por dinheiro, além de tapas e socos como forma de punição. Os adolescentes ainda relataram o uso de objetos, como pedaços de madeira conhecidos como “cotonete de king kong,” para tortura sem deixar marcas.

Durante a investigação, o juiz da 2ª Vara da Infância e Juventude expediu um mandado de busca e apreensão que resultou na descoberta de munições de armas de fogo, pedaços de madeira com extremidades recobertas por panos e cabos de vassoura, reconhecidos pelos adolescentes como instrumentos de tortura. A denúncia resultante foi aceita em 6 de agosto de 2002, com a prisão preventiva dos réus, revogada em 26 de agosto do mesmo ano sob compromisso de comparecimento aos atos processuais. Em novembro de 2002, em audiência, foram ouvidos o diretor do centro de medidas, agentes de disciplina, dois adolescentes vítimas e uma delegada. Entre os acusados, 10 agentes de disciplina foram identificados como responsáveis pelos abusos denunciados. Contudo, dificuldades processuais, como o acúmulo de serviço e ausência de testemunhas, causaram adiamentos em 2003.

A CIDH, após análise, declarou admissível a petição, considerando presumidas violações aos direitos humanos previstos nos artigos 5 (direito à integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 19 (direitos da criança) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em conformidade com o artigo 1.1, que impõe a obrigação de respeitar e garantir direitos. Houve também possível descumprimento dos artigos 6, 7 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, que tratam da prevenção e punição da tortura e da proteção a qualquer pessoa que denuncie práticas dessa natureza.

Diante das graves violações e da falta de ação dos agentes responsáveis para cumprir a justiça, foram solicitadas medidas urgentes, incluindo a abertura do caso contra o Estado Brasileiro, a condenação do Brasil pelas violações, a apuração dos fatos com punição dos culpados, a indenização material e moral das vítimas ou suas famílias, e a adoção de medidas protetivas aos direitos das crianças e adolescentes.

O caso está atualmente na fase de mérito, com a penúltima movimentação registrada em 19 de dezembro de 2022, quando o NUDEDH solicitou prioridade na tramitação. Em 16 de março de 2023, a CIDH informou que o processo está completo na fase de mérito, estando apto para debate e decisão com base nas informações das partes.

4.4 CASO 14.848

A petição foi apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, representada pelo Núcleo de Defesa de Direitos Humanos (NUDEDH), a Coordenadoria de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente (CDEDICA) e a Coordenação da Infância (COINFANCIA), por meio dos defensores públicos Dra. Daniela Martins Considera e Dra. Raphaela Jahara Clemente (CDEDICA), Dr. Rodrigo Azambuja Martins (COINFANCIA), Dr. André Castro e Dra. Gislaíne Kepe (NUDEDH). A petição foi apresentada em 16 de outubro de 2013, conforme o Relatório de Admissibilidade de 31 de dezembro de 2021.

O caso trata de uma denúncia submetida à Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre violação dos direitos de integridade pessoal, proteção familiar, direito ao nome, garantias judiciais e proteção judicial de P. e sua filha biológica, I. I. foi entregue para adoção sem a participação de seu pai biológico no processo, resultando na dissolução da família de P. e I. pelo Estado brasileiro. Como consequência, I. não pôde adotar o sobrenome de sua família biológica, e o Estado brasileiro também teria ignorado o melhor interesse da criança ao longo do processo.

P. é o pai biológico de I, nascida em 25 de outubro de 2007, junto com R, que tinha problemas psiquiátricos. I foi adotada pelo casal A. e A. passando a adotar o sobrenome do casal adotante. O casal adotou outro filho de R., PS., em 2003, por falta de condições da mãe para cuidar dos filhos. A guarda provisória de I. foi concedida ao casal quatro dias após seu nascimento, sem que P. soubesse do processo.

Em 30 de outubro de 2007, P. denunciou o caso ao Conselho Tutelar de

Nova Iguaçu e solicitou ajuda para garantir o direito à convivência familiar com sua filha. Ao tomar conhecimento do processo de adoção, P. obteve uma cópia da certidão de nascimento de I. e uma declaração de nascido vivo para solicitar o reconhecimento de paternidade, que apresentou em 10 de março de 2009. Contudo, o pedido foi indeferido devido ao cancelamento do registro original de nascimento de I. após a adoção.

P. tentou recorrer, alegando que nunca abandonou a filha e que desejava criá-la, mas não sabia onde ela estava. O pedido foi rejeitado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em 6 de outubro de 2010, que negou a análise de DNA por falta de indícios de paternidade. Um recurso especial também foi negado, e outras tentativas judiciais foram rejeitadas até o Superior Tribunal de Justiça, em 2013. O processo de adoção não investigou a viabilidade de P. criar sua filha.

O Estado brasileiro argumenta que I. foi adotada pelo casal A. e A. em função da incapacidade da mãe biológica para cuidar dos filhos. P. só compareceu ao processo de adoção após um ano e quatro meses do nascimento de I., e seu pedido foi negado por falta de indícios de paternidade, entre outras razões. Segundo o Estado, I. construiu um vínculo de filiação socioafetiva com o casal, que seria capaz de atender plenamente às suas necessidades. O processo de adoção contou com a atuação do Ministério Público, psicólogos e assistentes sociais, sendo conduzido conforme as normas processuais internas. O Estado alega ainda que a Defensoria Pública não comprovou a paternidade de P. e que não há evidências de violação de direitos humanos.

A Comissão Interamericana observa que, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, a adoção exige o consentimento dos pais ou de um representante legal. O Conselho Tutelar deveria ter notificado P. sobre o processo para que ele pudesse ser submetido a exame de DNA e a uma avaliação para verificar a possibilidade de perda ou suspensão de poder parental. Em relação ao pedido de registro de nascimento feito por P., a Lei nº 6.015/1973 estabelecia um prazo de 15 dias para o registro pelo pai, após o qual seria necessária uma ação de registro tardio.

No Relatório de Admissibilidade de 12 de dezembro de 2018, foram identificadas várias violações de artigos da Convenção Americana sobre Direitos

Humanos: direito à integridade pessoal (art. 5), garantias judiciais (art. 8), proteção da família (art. 17), direito ao nome (art. 18), direitos da criança (art. 19) e proteção judicial (art. 25). Esses artigos garantem direitos fundamentais, como o direito à integridade física e psicológica, ao devido processo, à proteção da família e a recursos judiciais efetivos.

Diante das violações, foram requeridas as seguintes providências urgentes: realização de teste de DNA para determinar a paternidade; reconhecimento do vínculo de filiação caso a paternidade seja comprovada; e aplicação da tese de dupla paternidade, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Atualmente, o processo está na fase de mérito. Em 19 de janeiro de 2022, a parte peticionária manifestou interesse em uma solução amistosa para o caso. Em 26 de setembro de 2024, a CIDH solicitou a participação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro para uma audiência durante o 191º Período de Sessões, marcada para 13 de novembro de 2024. Em 10 de outubro de 2024, a CIDH solicitou esclarecimentos sobre a intervenção de Janaína, uma alegada vítima, e o NUDEDH e a CDEDICA responderam em 16 de outubro de 2024.

4.5 CASO 12.857

Em 2004, Flávio, então com apenas 16 anos, foi vítima de homicídio cometido por agentes do Estado. Segundo denúncia enviada pelo NUDEDH à CIDH, Flávio estava em casa com sua mãe, Joana, quando três policiais militares invadiram o local, alegando uma denúncia anônima sobre drogas. Após revistar a casa e perguntar pelo jovem, que não estava presente, os policiais o aguardaram do lado de fora. Quando Flávio se aproximou, foi abordado e ouviu-se dizer que “não tinha nada a ver com isso” enquanto os policiais insistiam em levá-lo para uma suposta identificação.

Logo após, ainda no quintal do vizinho, sua mãe ouviu um tiro e viu Flávio tentar fugir. Policiais correram atrás dele e dispararam mais sete tiros. Joana tentou intervir, mas foi impedida, e um dos policiais efetuou mais quatro disparos com o jovem já caído. Em seguida, colocaram Flávio na viatura, alegando que o levariam ao hospital, mas pararam adiante e dispararam mais três vezes dentro do carro.

Dos três policiais envolvidos, todos com vínculos à milícia local, apenas um foi preso por envolvimento na "Chacina da Baixada"; outro ainda integra a PMERJ. Fabiano, condenado em 2013 por homicídio doloso, está foragido. A mãe de Flávio, Joana, atua como assistente da acusação no processo e, em 2022, solicitou urgência na prisão do condenado. No entanto, muitas das diligências foram atrasadas ou negligenciadas.

Na denúncia, o NUDEDH apontou as violações aos direitos humanos, incluindo o direito à vida (art. 4), à integridade pessoal (art. 5), à igualdade perante a lei (art. 24) e à proteção judicial (art. 25).

Joana também se tornou alvo da milícia de Itaguaí devido à sua busca por justiça e memória pela morte de seu filho. Em 2018, o NUDEDH solicitou medida cautelar junto à CIDH para garantir a proteção de Joana, que foi concedida. Dentre as ordens da Comissão, o Estado brasileiro deveria adotar medidas para proteger a vida e integridade pessoal de Joana, acordar as ações com ela e seus representantes e investigar os fatos de maneira a evitar a repetição de tais violações.

Itaguaí, onde Joana vivia e Flávio foi assassinado, representa uma área de risco para a mãe, que não pode retornar ao local. A cidade apresenta altos índices de violência, sendo responsável por um terço dos tiroteios do estado do Rio de Janeiro e abrigando um número expressivo de pessoas desaparecidas. Joana presenciou outros homicídios praticados por milícias e sofreu ameaças e atentados, como disparos contra seu comércio. Atualmente, ela está sob o programa PPDDH por decisão do TRF da 2ª Região, medida baseada na relevância de sua medida cautelar no SIDH.

Quanto à ação de indenização, o Estado do Rio de Janeiro foi condenado a pagar mais de 211 mil reais a Joana desde 2015, mas o valor não foi priorizado na execução, o que a impede de receber a quantia devida.

A relevância do caso reside na falha do Estado brasileiro em responsabilizar efetivamente os agentes violadores de direitos humanos, desrespeitando a jurisprudência da CorteIDH. Passados quase 20 anos desde o homicídio, o condenado continua foragido, e o pagamento da indenização permanece incerto. Tais atrasos configuram violação ao direito à proteção judicial (art. 25 da CADH), que exige um recurso efetivo para punição de responsáveis e prevenção de

impunidade. A CIDH afirma que o Estado deve realizar investigações exaustivas para responsabilizar os autores.

O caso foi submetido à CIDH em 2007 e, atualmente, está em fase de análise de mérito. Em 2023, o NUDEDH enviou um novo informe sobre o caso e a situação de risco de Joana, pedindo a manutenção da medida cautelar. Em abril de 2023, foi realizada uma reunião entre as partes, e em agosto a CIDH prorrogou o prazo de resposta do Estado brasileiro sobre as medidas cautelares.

4.6 CASO 13.712

O caso envolve uma petição encaminhada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, especificamente pelo Núcleo de Defesa de Direitos Humanos (NUDEDH), e apresentada pelos defensores públicos Dra. Daniela Martins Considera, Dr. Denis Andrade Sampaio Junior, Dr. Leonardo Rosa Melo da Cunha e Dra. Maria Lucia de Pontes. A denúncia foi apresentada em 27 de agosto de 2007.

Trata-se de um caso sobre a violação dos direitos humanos devido à ausência de tratamentos adequados e políticas públicas – efetivas, gratuitas, integrais e especializadas – nas áreas de saúde, educação e assistência social para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). O caso foi apresentado em defesa de responsáveis de crianças autistas que enfrentam dificuldades no acesso a serviços de saúde públicos, em comparação com instituições privadas. A denúncia busca assegurar o direito de tratamento adequado aos filhos dos responsáveis, mesmo em face de recursos do Estado.

Em 2004, apenas uma das 14 instituições de atendimento educacional oferecia serviços para pessoas autistas. Os responsáveis relataram dificuldades em obter um horário de estudo adequado, pois a maioria das escolas oferece apenas uma hora de aula por dia. Diante disso, foi proposta uma Ação Civil Pública (ACP) em 31 de março de 2005 contra o Estado do Rio de Janeiro, buscando que este assumisse integralmente os custos de assistência aos autistas. O tratamento ideal para o autismo inclui uma reabilitação multidisciplinar com profissionais como

fonoaudiólogos, psicólogos, pedagogos especializados, terapeutas ocupacionais e, quando necessário, psiquiatras infantis. Porém, o atendimento estatal é inadequado, esporádico e disperso, prejudicando a rotina dos autistas e de seus responsáveis, que enfrentam dificuldades em acompanhar os deslocamentos para os diferentes atendimentos.

Desde o ajuizamento da ACP, há quase 18 anos, os avanços foram insatisfatórios. A omissão estatal resultou em graves violações dos direitos humanos das vítimas, com prejuízos irreversíveis para a recuperação de muitos pacientes autistas. Esse quadro ilustra a falha do Estado em garantir o tratamento adequado para pessoas com deficiência.

Na ACP, o NUDEDH requereu que o Estado providenciasse unidades especializadas e gratuitas, com regime integral de saúde, educação e assistência social para os autistas. Em 2010, uma decisão determinou que o Estado criasse núcleos de atendimento ou ampliasse os já existentes, com prazo de 30 dias para cumprimento. Após sucessivos recursos e apelações do Estado, que argumentava que essa obrigação cabia aos municípios, a sentença foi mantida em 2014. Em 2015, foi determinado o prosseguimento do cumprimento da sentença, e em 2018, as partes concordaram em suspender o processo por seis meses para aperfeiçoar um projeto de capacitação das redes de saúde mental.

Em 12 de dezembro de 2018, o Relatório de Admissibilidade apontou diversas violações, incluindo dos artigos 4, 5, 8, 19, 24, 25 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do artigo 13 do Protocolo de San Salvador. Os direitos violados incluem o direito à vida, à integridade pessoal, garantias judiciais, direitos da criança, igualdade perante a lei, proteção judicial e desenvolvimento progressivo.

Dada a gravidade das violações, foram feitos pedidos de urgência, incluindo: a abertura do caso contra o Brasil, a condenação do Estado pelas violações e uma ordem para que o governo tome medidas para assegurar o tratamento adequado de saúde e educação para pessoas autistas.

Atualmente, o caso está na fase de mérito, com a última movimentação em 24 de fevereiro de 2023, quando a Comissão enviou uma correspondência ao Estado Brasileiro. O conteúdo da correspondência permanece não verificado, aguardando

solicitação para acesso.

4.7 CASO 14.012

Em 29 de agosto de 2008, o Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro apresentou uma petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), denunciando o Estado brasileiro por violação dos direitos humanos de pessoas privadas de liberdade na carceragem da Polinter-Neves, em São Gonçalo, entre julho de 2008 e o fechamento do estabelecimento em 2012. A petição solicitou a abertura do caso contra o Brasil, a transferência dos encarcerados para locais adequados, a responsabilização do Brasil pelas violações cometidas, a punição dos responsáveis e a indenização das vítimas.

A petição relatou que, em 2001, a Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo São Gonçalo havia iniciado uma investigação sobre superlotação na 73ª Delegacia de Polícia, que abrigava 346 pessoas em um espaço com capacidade para 130. Um Acordo de Ajustamento de Conduta foi firmado entre o Estado e o Ministério Público para solucionar a questão, mas a superlotação persistiu, com 450 presos na delegacia em 2003. Como resultado, o Juiz da Quarta Vara Criminal proibiu a entrada de novos detentos na delegacia, e uma ação civil pública em novembro de 2003 determinou a transferência dos presos condenados, que foram encaminhados para a Polinter-Neves, agravando a superlotação.

Em 2 de maio de 2007, uma visita da Defensoria Pública constatou que, embora a carceragem tivesse capacidade para 250 pessoas, abrigava 564, com condições precárias de higiene e ventilação. Presos realizavam necessidades fisiológicas no interior das celas, onde dormiam no chão, sem acesso a serviços médicos ou água potável. Em 2008, nova fiscalização registrou 588 detentos e denúncias de que os presos precisavam pagar para obter água. Mesmo com pequenas reformas, a situação permaneceu inalterada até o fechamento do estabelecimento em 2012.

O Estado brasileiro argumentou que, em 2003, a ação civil pública relacionada à 73ª DP teve tramitação regular, com decisão liminar expedida em

quatro dias, determinando seu fechamento. A responsabilidade pelos detentos foi transferida à Secretaria de Estado e Administração Penitenciária (SEAP), segundo orientações do Conselho Nacional de Justiça. O Estado sustentou ainda que, em relação à Polinter-Neves, não se esgotaram os recursos internos, como a ação civil pública para indenização.

A parte peticionária contestou, afirmando ter buscado recursos administrativos e judiciais sem obter resposta efetiva e que a ação de 2003, que transferiu presos para a Polinter-Neves, compartilha o mesmo objeto da petição à CIDH. Afirmou também que buscava indenização segundo o artigo 63 da Convenção Americana, e não indenização civil.

A CIDH reconheceu que os recursos internos foram esgotados, pois autoridades foram informadas das condições na Polinter-Neves, com denúncias da Defensoria em 2007 e do Subcomitê de Prevenção da Tortura da ONU em 2011. Como as autoridades só resolveram a questão ao fechar o local em 2012, a CIDH entendeu que foram cumpridos os requisitos da Convenção Americana.

A parte peticionária alegou violações aos artigos 1.1 (respeito aos direitos), 2 (adaptação do direito interno), 4 (direito à vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, ressaltando que a situação infringia as disposições mínimas de dignidade previstas na Lei de Execução Penal e que a segurança social envolve garantir condições básicas nos presídios. Além disso, mencionou que o Brasil agiu em desacordo com o documento “Princípios e Melhores Práticas sobre a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas” da CIDH, com destaque para os princípios sobre trato humano, saúde, alimentação e medidas contra a superlotação.

Em 9 de junho de 2020, a CIDH declarou a admissibilidade da petição, considerando que as alegações não eram infundadas e necessitavam de estudo de mérito, pois, se comprovadas, poderiam caracterizar violações aos direitos dispostos na Convenção Americana e na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. A decisão determinou a notificação das partes, continuidade da análise do mérito e a publicação da decisão no Relatório Anual da Organização dos Estados Americanos.

4.8 Considerações parciais

A análise dos cinco casos apresentados revela que a atuação internacional do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH) da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro não se limita ao plano da denúncia formal, mas abrange um complexo e consistente esforço de articulação entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e os contextos concretos de violações sofridas por grupos historicamente marginalizados. Ao empregar estratégias jurídicas fundamentadas e mobilizar sua capilaridade institucional, o NUDEDH demonstra capacidade singular de converter relatos de dor e invisibilidade em demandas estruturadas de responsabilização internacional do Estado brasileiro.

A metodologia de estudo de caso adotada permitiu evidenciar como o NUDEDH opera como elo entre as vítimas e o sistema regional de direitos humanos, articulando escuta qualificada, provas robustas e referenciais normativos interamericanos. Contudo, os dados levantados também revelam uma zona de silêncio que não pode ser ignorada: todos os casos analisados foram peticionados entre 2005 e 2013, não havendo novos encaminhamentos públicos ao sistema até pelo menos 2024, apesar da continuidade evidente — e por vezes agravada — das violações de direitos humanos no estado do Rio de Janeiro ao longo da última década.

Essa lacuna temporal, à primeira vista inexplicável, lança dúvidas sobre a institucionalidade e a sustentabilidade da atuação internacional da Defensoria Pública fluminense. A hipótese que se impõe, à luz dos dados obtidos, é que os casos submetidos à CIDH dependeram, em grande medida, da motivação e iniciativa individual de defensoras e defensores públicos vinculados ao NUDEDH. Isso sugere que, mesmo dentro de uma estrutura institucional autônoma, a função de peticionamento internacional não está plenamente normatizada ou sistematizada no interior da instituição, estando sujeita à dinâmica das independências funcionais e às prioridades pessoais ou conjunturais de cada integrante do corpo defensorial.

Tal constatação expõe um dos limites da atuação do NUDEDH como ator institucional no Sistema Interamericano: a ausência de parâmetros institucionais transparentes e permanentes para a escolha dos casos levados à Comissão. Essa

indeterminação gera imprevisibilidade para a sociedade civil e para as vítimas que buscam esse canal de acesso à justiça internacional, enfraquecendo o potencial transformador e continuado da Defensoria como agente de litigância estratégica em direitos humanos.

Nesse sentido, os avanços históricos do NUDEDH — inegáveis em termos de pioneirismo, densidade argumentativa e interlocução com a sociedade civil — não devem obscurecer os desafios que ainda se impõem. A consolidação de sua atuação internacional exige a adoção de critérios institucionais mais claros para a seleção de casos, a regularidade na utilização do sistema de petições e a construção de uma agenda pública e permanente de atuação internacional, que não dependa exclusivamente da voluntariedade individual.

A experiência do NUDEDH permanece, sem dúvida, como referência no campo da litigância internacional por defensorias públicas no Brasil. Mas sua continuidade e coerência institucional dependerão do enfrentamento dessas assimetrias internas, da superação de lacunas operacionais e da reafirmação de seu compromisso com a centralidade das vítimas — inclusive na forma como se definem as prioridades institucionais de acesso à justiça além das fronteiras nacionais.

5. CONCLUSÃO

A presente dissertação teve por objetivo analisar a atuação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ), por meio do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (NUDEDH), como peticionária no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, com especial ênfase em sua participação junto à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

A hipótese de pesquisa partiu do reconhecimento de que, enquanto instituição autônoma e constitucionalmente orientada à promoção dos direitos fundamentais, a Defensoria Pública dispõe de legitimidade e capacidade técnica para atuar estrategicamente no plano internacional, representando vítimas de violações de direitos humanos em contextos de exclusão e vulnerabilidade.

O percurso investigativo empreendido permitiu examinar os fundamentos históricos, normativos e procedimentais do Sistema Interamericano, destacando sua progressiva transformação em direção à centralidade das vítimas. A consolidação do *locus standi* e a ampliação da participação das vítimas nos procedimentos perante a Corte Interamericana, sobretudo a partir do final da década de 1990, representaram inflexões relevantes no paradigma da justiça internacional, tradicionalmente ancorado na lógica da soberania estatal. Essa reconfiguração inaugurou uma perspectiva mais democrática e humanizada de responsabilização internacional.

Todavia, apesar dos avanços institucionais e procedimentais, a pesquisa identificou uma contradição estrutural persistente no sistema: a ausência de legitimidade ativa direta das vítimas para acionar a Corte Interamericana em casos arquivados pela Comissão.

Tal limitação introduz uma assimetria processual entre Estados — que possuem acesso direto à Corte — e indivíduos, cujas demandas permanecem condicionadas ao juízo de admissibilidade da CIDH. Essa estrutura, como apontado nas considerações parciais, fragiliza a promessa fundante do sistema interamericano de assegurar acesso pleno à justiça internacional e relativiza a centralidade declarada das vítimas.

Para além dessa assimetria, a Defensoria Pública assume papel essencial

como instância de mediação entre o sistema jurídico doméstico e a jurisdição internacional. A atuação da DPERJ, ao se posicionar como petionária perante a CIDH, contribui para a mitigação de barreiras técnicas, institucionais e econômicas que limitam o acesso das vítimas brasileiras ao sistema regional. A análise de casos concretos demonstrou que a Defensoria tem exercido uma prática consistente de litigância estratégica, articulando os instrumentos do direito internacional dos direitos humanos com a realidade vivenciada por comunidades vulnerabilizadas. Sua atuação, portanto, não se restringe à busca de reparações individuais, mas abrange também a produção de transformações estruturais e a formulação de agendas de não repetição, contribuindo para o fortalecimento do controle de convencionalidade e da cultura de direitos humanos no país.

A criação do NUDEDH e a implementação da Resolução DPGE n° 260/2004 constituem marcos institucionais fundamentais para a projeção internacional da Defensoria Pública, permitindo-lhe expandir seu campo de atuação para além das fronteiras nacionais e inserir-se de forma qualificada no Sistema Interamericano. A capacidade da instituição de articular diferentes níveis — do local ao internacional — reforça sua vocação constitucional como garantidora dos direitos humanos e amplia sua capacidade de resposta diante das deficiências do sistema judicial interno.

Nesse sentido, a Defensoria Pública revela-se apta a ocupar, de forma complementar, o papel historicamente desempenhado por organizações não governamentais no âmbito da denúncia internacional e da litigância estratégica em direitos humanos. Sua estrutura institucional, aliada à capilaridade social e ao conhecimento empírico dos contextos de violação, constitui vantagem relevante frente a modelos de representação distanciados da realidade sociojurídica das vítimas.

Além de peticionar, a Defensoria Pública pode — e deve — atuar na promoção da execução de sentenças internacionais, no monitoramento do cumprimento das decisões da Corte IDH, na atuação como *amicus curiae* em processos regionais e na articulação de políticas públicas voltadas à implementação de tratados internacionais. Embora tais funções enfrentem resistências institucionais e políticas — especialmente em contextos marcados por práticas repressivas ou autoritárias —, sua realização é essencial à consolidação de um

modelo de justiça comprometido com a dignidade humana e a efetividade dos direitos fundamentais.

A pesquisa reconhece, no entanto, que essa atuação não está isenta de tensões. A posição institucional da Defensoria Pública, enquanto órgão do próprio Estado brasileiro, levanta importantes questionamentos quanto à sua capacidade de confrontar o mesmo ente que integra. Ainda que disponha de autonomia funcional, administrativa e orçamentária, e que sua missão constitucional legitime sua atuação em prol dos vulneráveis, persiste o dilema de sua inserção na estrutura estatal.

Como lidar com contradições institucionais quando a própria Defensoria eventualmente reproduz práticas de omissão, silenciamento ou conivência com violações estruturais? Apesar de mencionado, esse questionamento não foi objeto de aprofundamento nesta pesquisa, em virtude da opção metodológica deliberada por restringir a análise à sua função como agente de responsabilização internacional. Tal delimitação permitiu à autora examinar com profundidade o potencial transformador da Defensoria Pública no campo da justiça internacional, sem desconsiderar as contradições inerentes à sua condição institucional.

Outras questões igualmente relevantes permaneceram em aberto. A primeira refere-se à limitação estrutural do acesso direto das vítimas à Corte Interamericana, que compromete a coerência entre o discurso de centralidade das vítimas e a prática de mediação obrigatória pela Comissão. Embora criticamente explorada ao longo do trabalho, a pesquisa não se propôs a oferecer soluções normativas ou institucionais. Estudos futuros poderão investigar propostas de reforma do sistema, experiências internacionais comparadas e possibilidades concretas de criação de mecanismos recursais ou de ampliação da legitimidade processual das vítimas.

A segunda questão remanescente diz respeito à figura do Defensor Público Interamericano (DPI). Embora sua criação represente um avanço no acesso à justiça internacional, o modelo atual, que exclui defensores do próprio Estado acusado, pode comprometer a escuta qualificada e o conhecimento contextual das violações. A tensão entre a atuação do DPI e a das defensorias públicas nacionais — particularmente em países como o Brasil, com estruturas defensoriais consolidadas — constitui um campo promissor para investigações futuras, tanto sob a perspectiva

jurídico-institucional quanto por abordagens empíricas e comparadas.

Essas questões, tratadas aqui como secundárias ou marginais, não representam lacunas, mas sim horizontes de aprofundamento acadêmico. Sua identificação reafirma a fertilidade do campo investigado e sugere caminhos legítimos para a continuidade da pesquisa, seja por meio de estudos doutorais, publicações científicas específicas ou práticas institucionais reflexivas. O aprimoramento do sistema interamericano, a valorização do papel da Defensoria Pública e a radicalização democrática do acesso à justiça internacional dependem, em larga medida, da exploração crítica dessas temáticas.

Ao longo desta dissertação, buscou-se demonstrar que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por meio do NUDEDH, exerce papel fundamental no fortalecimento do acesso à justiça internacional. A análise dos marcos normativos, institucionais e empíricos que sustentam sua atuação permitiu afirmar sua legitimidade e potência estratégica como promotora de direitos humanos em instâncias internacionais. A atuação da DPERJ, ao representar vítimas perante a CIDH, não apenas contribui para a responsabilização internacional do Estado brasileiro por violações graves, mas também promove transformações institucionais internas, mediante o chamado efeito bumerangue — dinâmica que estimula o cumprimento de normas internacionais e o aperfeiçoamento das políticas públicas como forma de evitar o constrangimento internacional (Leite, 2014, p. 579-580).

O fortalecimento da Defensoria Pública no Sistema Interamericano não se restringe à reparação de vítimas. Também promove a consolidação de uma cultura de direitos humanos com impactos duradouros no plano interno e internacional. Sua atuação estratégica em múltiplos níveis, especialmente nos contextos de violência institucional e exclusão social, configura-se como modelo de resistência à impunidade e instrumento de justiça equitativa e acessível.

Importa sublinhar que não se pretende aqui conferir à Defensoria Pública um papel messiânico ou concebê-la como solução institucional capaz de, por si só, superar os entraves estruturais do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Como alertam Lopes e Bessa (2018, p. 145-147), as deficiências estruturais da Defensoria são expressivas, manifestando-se na escassez de pessoal, na distribuição

desigual de defensores e na sobrecarga de atribuições cotidianas. Ainda assim, sua juventude institucional, aliada à sua vocação constitucional, confere-lhe papel estratégico como canal legítimo de inclusão social e efetivação dos direitos humanos, especialmente para os setores historicamente marginalizados.

O reconhecimento de sua incompletude institucional não invalida sua atuação como porta de entrada ao Sistema Interamericano. Ao contrário: reafirma o desafio de seu fortalecimento e da ampliação de seus espaços de atuação estratégica, para que cumpra sua função mais nobre — ser instrumento de transformação social, defensor de direitos fundamentais e protagonista na construção de uma justiça comprometida com a dignidade humana em múltiplas esferas.

6. Referências Bibliográficas

ABREGÚ, Martín. La institucionalidad de la defensa pública en América Latina: desafíos y oportunidades. In: CONDE, Helena; MINÁ, Andressa (org.). Defensoria Pública e Direitos Humanos. São Paulo: Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2011.

AFFONSO, Beatriz e FREUND, Rita Lamy, Efeitos práticos das decisões dos órgãos do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. São Paulo: Rede Social de Justiça e Direitos Humanos, s/d.
Disponível em:

<https://www.social.org.br/relatorio2005/relatorio035.htm> disponível em 17 de abril de 2025

AIDEF – Asociación Interamericana de Defensorías Públicas. Reglamento Unificado para la Actuación del Defensor Público Interamericano. 2013. Disponível em: <https://www.aidef.org>. Acesso em: 10 abr. 2025.

ALMEIDA, Aline; BARBOSA, Carlos Eduardo. *RAAVE: reparação e cuidado às vítimas da violência de Estado*. In: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Revista Temática – Direitos Humanos: 20 anos do NUDEDH*. Rio de Janeiro: CEJUR, 2024.

ÁLVAREZ, Yuri Saavedra. El trámite de casos individuales ante la Corte Interamericana de Derechos Humanos. México: Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2011, p. 9.

ALVES, Cleber Francisco. O percurso histórico da consolidação do direito de acesso igualitário à justiça no Brasil. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 35, n. 184, jun. 2010.

AMORIM, Ana Mônica Anselmo de. Acesso à justiça como direito fundamental e defensoria pública. Curitiba: Juruá, 2017.

BAKER, Eduardo; CARVALHO, Sandra. *Experiências de litígio estratégico no Sistema Interamericano de Direitos Humanos de proteção dos Direitos Humanos*. [S.l.]: Artigo de pesquisa, s.d.

BECKER, Howard S. Métodos de pesquisa em ciências sociais. 4ª ed. São Paulo: Hucitec, 1999. 178 p

BONNEAU, Marie. Reparations for Victims of Armed Conflict in International Law. *International Review of the Red Cross*, v. 91, n. 874, p. 350-351, 2009.

BRASIL. Presidência da República. Brasil. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em: 13 nov. 2024.

BUKOVSKA, Barbara. *Perpetrating Good: The Unintended Consequences of International Human Rights Litigation*. *Human Rights Quarterly*, v. 34, n. 4, 2012, p. 845–870.

BURGORGUE-LARSEN, Laurence; ÚRSULA, Torres. *El sistema interamericano de protección de los derechos humanos: análisis jurídico de los instrumentos, jurisprudencia y práctica institucional*. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2008.

CAMBIAGHI, Cristina Timponi; VANNUCHI, Paulo. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): reformar para fortalecer. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 90, p. 133-163, dez. 2013.

CAMINHO. In: Martha Priscylla Monteiro Joca Martins, Talita de Fátima Pereira Furtado Montezuma, Vinicius Alves. (Org.). Defensoria Pública, assessoria jurídica

e popular e movimentos sociais e populares: novos caminhos traçados na concretização do direito de acesso à justiça [E-book]. 1ed.Goiás: IPDMS, 2017, v. 2, p. 501-532

CAPPELLETTI, Mauro & GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARDOSO, Evorah Lusci Costa. Litígio Estratégico e Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CARVALHO, Amilton Bueno de. Defensoria Pública: entre o velho e o novo. Disponível no site www.emporiiododireito.com.br. Acessado em 14 de novembro de 2017.

CARVALHO, Sandra. O Protocolo de Istambul e a Investigação da Tortura no Brasil. In: PIOVESAN, Flávia (org.). *Direitos Humanos e Justiça Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASTRO, A. Prefácio. In: Rocha, J. L. Uma história da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro – ADPERJ Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

CEJIL – CENTRO PELA JUSTIÇA E O DIREITO INTERNACIONAL. *Manual do Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. 2. ed. San José: CEJIL, 2004.

CENTRO POR LA JUSTICIA Y EL DERECHO INTERNACIONAL (CEJIL). *La protección de la libertad de expresión y el sistema interamericano*. 2. ed. San José, Costa Rica: CEJIL, 2004.

CORTE IDH. Regulamento da Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/reglamento/ene_2009_por.pdf

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Barrios Altos vs. Peru*. Sentença de 14 de março de 2001. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Castillo Páez vs. Perú*. Sentença de 27 de novembro de 1998. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gelman vs. Uruguay*. Sentença de 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: abr. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Paniagua Morales y otros vs. Guatemala*. Sentença de 8 de março de 1998. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr>. Acesso em: abr. 2025.

COSTA, Domingos Barroso da. Educação em direitos e defensoria pública: cidadania, democracia e atuação nos processos de transformação política, social e subjetiva. Curitiba: Juruá, 2014.

CUNHA, L. G. Acesso à justiça e assistência jurídica em São Paulo. In: Sadek, M. T. (org.). Acesso à justiça São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

CUNHA, L. G.; Feferbaum, M. Repensando o papel da Defensoria Pública: uma nova estratégia para o aprimoramento da cidadania. In: Ré, A. I. M. R.; Reis, G. A. S. (orgs.). Temas aprofundados – Defensoria Pública. Vol. 2. Salvador: Editora JusPODIVM, p. 17-21, 2014.

DEMO, Pedro. Metodologia científica em ciências sociais. 3a ed. São Paulo: Atlas, 1995. 293p

DOAK, Jonathan. *Victims' Rights, Human Rights and Criminal Justice: Reconceiving the Role of Third Parties*. Oxford: Hart Publishing, 2008.
em: https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 17

de abril 2024

ESTEVEES, Diogo e SILVA, Fraklyn Roger Alves. Princípios Institucionais da Defensoria Pública. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO CHILE. *Estudio sobre la representación jurídica en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. Santiago, 2012.

FENSTERSEIFER, Tiago. Defensoria Pública, direitos fundamentais e ação civil pública: a tutela coletiva dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados. São Paulo: Saraiva, 2015.

FRANCO, Glauce; MAGNO, Patrícia (org.). I relatório nacional de atuação em prol de pessoas e/ou grupos em condição de vulnerabilidade. Brasília: ANADEP, 2015.

FUNDO BRASIL DE DIREITOS HUMANOS. Guia Prático de Litígio Estratégico em Direitos Humanos. 2018. INSTITUTO TRABALHO, JUSTIÇA E CIDADANIA. Guia de Litígio Estratégico Internacional. 2024.

GARAPON, Antoine. *O juiz e a democracia: o guardião das promessas*. Rio de Janeiro: Revan, 1998.

GERRING, John. Pesquisa de estudo de casos, princípios e práticas. Editora Vozes; 1ª edição. São Paulo 2019

GODOY, Arion Escorsin de. Conflitos habitacionais urbanos: atuação e mediação jurídicopolítica da defensoria pública. Curitiba: Juruá, 2015. LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. Defensoria Pública. 2ª Ed. Editora JusPodivm, 2014.

GONZALEZ, Felipe. Litigio y políticas públicas em derechos humanos. Santiago: Facultad de Derecho de la Universidad Diego Portales, 2002.

GUSTIN, Miracy B. S.; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)Pensando a pesquisa

jurídica: teoria e prática. 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HUMANOS.

2009.

Disponível

em:

https://www.corteidh.or.cr/sitios/reglamento/nov_2009_por.pdf. Acesso em: 01 set. 2024

KRSTICEVIC, Viviana. La participación de las víctimas en el sistema interamericano: algunas reflexiones iniciales. *Revista Jurídica Virtual*, v. 5, n. 1, p. 408-419, 2003.

LAPA, Fernanda. O uso do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no Brasil. Florianópolis: IJDH, 2016. LOPES, Ana Maria D'Ávila; BESSA, Leandro Sousa. A atuação da Defensoria Pública no acesso ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma perspectiva garantista multinível. *EJLL*, Joaçaba, v. 19, n. 1, p. 127-148, jan./abr. 2018.

LEGALE, Siddharta. A Corte Interamericana de Direitos Humanos nos anos 80: uma “Corte” Pedro Nikken?. *Anuario Mexicano de Derecho Internacional*, Cidade do México, v. 20, [citado 2022-05-13], pp.315-349. Disponível em:

LEITE. J. M, Antonio, A Atuação da defensoria Pública na Promoção e defesa dos direitos humanos, inclusive Perante o sistema interAmericano de direitos humanos

Madeira, L. “A Defensoria Pública no Brasil: implementação, funcionamento e efetividade do acesso à justiça”. In: *Anais do 8º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP)*. Gramado, 2012.

MAFFEZOLI, Antônio. A atuação da Defensoria Pública na promoção e defesa dos direitos humanos e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Disponível em www.defensoria.sp.def.br. Acesso em 16 de janeiro de 2018.

MAGNO, Patrícia (org.). *A Defensoria Pública e os Direitos Humanos: 5 anos de história do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: CEJUR, 2009.

MAGNO, Patrícia; SANTOS, Viviane. *Mirantes: estratégias de monitoramento popular e atuação em rede da Defensoria Pública*. In: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Revista Temática – Direitos Humanos: 20 anos do NUDEDH*. Rio de Janeiro: CEJUR, 2024.

MAMEDE, Glória; BARBOSA, Heloísa. O litígio estratégico de direitos humanos e o Sistema Interamericano. Disponível em: <https://bit.ly/3U6w6RO>. Acesso em: 13 abr. 2025.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à justiça – Condicionantes Legítimas e Ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

Marcacini, A. T. R. Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita Rio de Janeiro: Forense, 1996

Marona, M. Defensorias Públicas. In: Avritzer, L., et al. (orgs.). Dimensões políticas da justiça Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, p. 352-368, 2013.

McCANN, Michael. *Rights at Work: Pay Equity Reform and the Politics of Legal Mobilization*. Chicago: University of Chicago Press, 1994.

MENDEZ, Juan E. El desarrollo de la jurisprudencia del sistema interamericano de derechos humanos. In: ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian (org.). *El acceso a la justicia como garantía de derechos*. Buenos Aires: CELS, 1994. p. 323-330.

Moraes, H. P.; Silva, J. F. T. Assistência judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado. 2ª ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984.

Moreira, T. M. Q. “A criação da Defensoria Pública nos estados: conflitos corporativos e institucionais no processo de uniformização do acesso à justiça”. 298

f. Dissertação de Mestrado em Ciência Política. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016

NEVES, Marcelo. A Força Simbólica dos Direitos Humanos. In: Revista Eletrônica de Direito do Estado, nº 4. Salvador: Instituto de Direito Público da Bahia, outubro/dezembro de 2005.

OEA. REGULAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 2009. Disponível

OLIVEIRA, Gabriel de Carvalho; SOARES, Felipe Lemos. A Defensoria Pública no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise da figura do Defensor Público Interamericano. Revista da Defensoria Pública da União, Brasília, n. 17, p. 125-148, 2020.

OLIVEIRA, Marcos Martins de. *Elementos Internacionais Para Um Modelo Global De Assistência Jurídica*, 2021, p 149, Dissertação Universidade Católica De Santos Pró-Reitoria De Pós-Graduação e Educação Continuada Programa De Pós-Graduação Em Direito – Mestrado, Universidade Católica de Santos, Santos, 2021.

OLIVEIRA, R. B. R. . Não há Direitos Humanos sem Defensoria Pública. Jornal Folha de São Paulo, Opinião Tendências e Debates, p. A3 - A3, 10 dez. 2021.

OLIVEIRA, R. B. R. . NOVOS CAMINHOS TRAÇADOS PARA A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA: A RELAÇÃO ENTRE DEFENSORIA PÚBLICA E MOVIMENTOS SOCIAIS SERÁ UM

OLIVEIRA, R. B. R. . O Papel Da Defensoria Pública Perante Os Mecanismos Judiciais E Políticos De Supervisão E Controle De Obrigações Internacionais De Direitos Humanos. In: Xii Congresso Nacional De Defensores Públicos, 2015, Curitiba. Teses E Praticas Exitosas: Defensoria Como Metagarantia: Transformando Promessas Constitucionais Em Efetividade., 2015. p. 209-219.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Manual para la investigación y documentación eficaces de la tortura y otros tratos o penas crueles, inhumanos o*

degradantes: Protocolo de Estambul. Genebra: ONU, 2004.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Princípios e Diretrizes Básicos sobre o Direito das Vítimas de Violações de Normas Internacionais de Direitos Humanos e do Direito Internacional Humanitário a Interpor Recursos e Obter Reparações*. Assembleia Geral da ONU, 2005b. Disponível em: <https://www.ohchr.org>. Acesso em: abr. 2025.

OSMO, Carla; MARTIN-CHENUT, Kathia. A participação das vítimas no sistema interamericano: fundamento e significado do direito de participar. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 1455–1506, 2017.

PAIVA, Caio. Defensoria Pública pode ser *amicus curiae* em instâncias internacionais. www.conjur.com.br, de 08 de fevereiro de 2017.

PINTO, Robson Flores. A garantia constitucional da assistência jurídica estatal aos hipossuficientes. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*. São Paulo, ano 1, n.3, abr/jun.1993.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional*. São Paulo; Saraiva, 2009.

PIOVESAN, Flávia. Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH): Reformar Para Fortalecer. *Lua Nova*, São Paulo, 90: 133-163, 2013, 2011, p.344.

PULEIO, Julio César. La Defensa Pública Oficial y el Acceso a la Justicia en el Sistema Interamericano. In: *Acceso a la Justicia y Defensa Pública Interamericana*. Buenos Aires: Defensoría General de la Nación, 2013.

PULEIO, María Fernanda. *El defensor interamericano y su impacto en el acceso a la justicia en la Corte IDH*. In: AIDEF. *Estudios sobre la defensa pública en el Sistema Interamericano de Derechos Humanos*. Buenos Aires: Defensoría General de la Nación, 2013. p. 132.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. 5ª

Edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2016.

ROCHA, J. L. Uma história da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e da Associação dos Defensores Públicos do Estado do Rio de Janeiro – ADPERJ Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

ROLIM, Nívea; PORTO, Jurandir e SILVINO, Francisco. “Defensoria e cidadania”. In: Defensoria pública no Ceará: uma exigência dos direitos humanos. Fortaleza: Arquidiocese do Ceará, 1995.

SADEK, M. T. Efetividade de direitos e acesso à justiça. In: Bottini, P.; Renault, S. R. T. (coords.). Reforma do Judiciário São Paulo: Saraiva, 2005

SEGURA, Liliana. Reflexiones sobre la participación de las víctimas en el sistema interamericano de derechos humanos. *Revista Jurídica Virtual*, v. 5, n. 1, p. 367-368, 2003.

TORELLY, Marcelo D. Entre a estatização e a participação: os desafios da reparação no Brasil. In: PAIXÃO, Marcelo; LEMGRUBER, Julita (org.). *Justiça e direitos humanos: contribuições para a equidade racial no Brasil*. Brasília: Ipea, 2016. p. 109–129.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *A evolução do sistema interamericano de proteção dos direitos humanos: avaliação crítica*. Revista de Informação Legislativa, Brasília, v. 19, n. 76, p. 231-272, out./dez. 1982. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181368>. Acesso em: 11 de abril de 2025

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *El derecho internacional de los derechos humanos en el siglo XXI*. 2. ed. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. El Nuevo Reglamento de la Corte Interamericana de Derechos Humanos (2000): La Emancipación del Ser Humano

como sujeto del Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos, v.2, n.3, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, Vol. III, 1 ed., 1999

TUSHNET, Mark; GABEL, Peter; KENNEDY, Duncan. *Critical Legal Studies*. In:

BAKER, Eduardo; CARVALHO, Sandra (org.). *Experiências de litígio estratégico no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. [S.l.]: s.n., s.d.

VASCONCELOS, Raphael Carvalho; LEGALE, Siddharta. Cortes, tribunais e outros sistemas de solução de controvérsias internacionais: um catálogo institucional e normativo. Organizado por Brenda Maria Ramos Araújo, Maria Carolina de Souza Ribeiro de Sá, Vinícius Reis de Souza Paiva. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2022.

YIN, Robert K. Estudo de caso: planejamento e métodos. Trad. Daniel Grassi - 2. ed. - Porto Alegre: Bookman, 2001.

ZAFFALON, L. Uma fenda na justiça: as inovações democráticas construídas na Defensoria Pública. São Paulo: Hucitec, 2010.